

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XIV Nº 73

Brasília, quarta-feira, 20 de abril de 2005

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
MESA DIRETORA Presidente: Fábio Barcellos (PFL) Vice-Presidente: Chico Floresta (PT) 1º Secretário: Wilson Lima (PRONA) Suplente: Leonardo Prudente (PFL) 2º Secretário: José Edmar (PRONA) Suplente: 3º Secretário: Peniel Pacheco (PDT) Suplente: Augusto Carvalho (PPS) Corregedora: Eliana Pedrosa (PFL) Ouvidor: Paulo Tadeu (PT)	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares Presidente: Brunelli Vice-Presidente: Chico Leite Anilécia Machado Expedito Bandeira Chico Vigilante	Suplentes Leonardo Prudente Arlete Sampaio Maria da Guia Odilon Aires Paulo Tadeu
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares Presidente: Leonardo Prudente Vice-Presidente: Paulo Tadeu Eliana Pedrosa Odilon Aires Benício Tavares	Suplentes Brunelli Erika Kokay Wilson Lima Eurides Brito João de Deus
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares Presidente: Chico Leite Vice-Presidente: Peniel Pacheco Anilécia Machado Ivelise Longhi Paulo Tadeu	Suplentes Chico Vigilante Augusto Carvalho Eurides Brito Jorge Cauhy Chico Floresta
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Wilson Lima Peniel Pacheco Benício Tavares Maria da Guia	Suplentes Chico Leite José Edmar Augusto Carvalho Anilécia Machado Ivelise Longhi
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares Presidente: Erika Kokay Vice-Presidente: Leonardo Prudente Brunelli Odilon Aires Jorge Cauhy	Suplentes Chico Leite Peniel Pacheco Arlete Sampaio Eurides Brito Anilécia Machado
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares Arlete Sampaio Eurides Brito Ivelise Longhi José Edmar Wilson Lima	Suplentes Chico Floresta Benício Tavares Odilon Aires Brunelli Eliana Pedrosa
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE	
Titulares Presidente: Arlete Sampaio Vice-Presidente: Erika Kokay Augusto Carvalho Eurides Brito Maria da Guia	Suplentes Chico Leite Paulo Tadeu Eliana Pedrosa Jorge Cauhy Aquinaldo de Jesus
COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares José Edmar Chico Floresta Aquinaldo de Jesus Jorge Cauhy João de Deus	Suplentes Wilson Lima Chico Vigilante Benício Tavares Odilon Aires Maria da Guia
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares Presidente: Augusto Carvalho Vice-Presidente: Chico Floresta Aquinaldo de Jesus Eliana Pedrosa João de Deus	Suplentes Peniel Pacheco Arlete Sampaio Expedito Bandeira Leonardo Prudente Maria da Guia

Sumário

Comissões	1
Mesa Diretora	9
Atos Administrativos	10
Diretoria de Recursos Humanos	11
Decisões TCDF	11
Despachos dos Ordenadores de Despesa	23

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI nº 477/99, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que altera a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 que "dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/04/05
Último Dia: 29/04/05

- PROJETO DE LEI nº 264/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre a geração de empregos e renda destinados aos idosos e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/04/05
Último Dia: 29/04/05

- PROJETO DE LEI nº 269/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre a criação do "Selo Amigo do Idoso" e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/04/05
Último Dia: 29/04/05

- PROJETO DE LEI nº 288/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que dispõe sobre a educação, prevenção e contenção do uso do fumo, álcool e outras drogas, para servidores e funcionários públicos e privados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/04/05
Último Dia: 29/04/05

- PROJETO DE LEI nº 305/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que institui e oficializa a "Semana de Conscientização da Importância do Consumo do Ácido Fólico na

Prevenção da Mielomeningocele”, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/04/05
Último Dia: 29/04/05

- PROJETO DE LEI nº 885/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que dispõe sobre os imóveis do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/04/05
Último Dia: 04/05/05

- PROJETO DE LEI nº 916/03, de autoria do PODER EXECUTIVO, que dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/04/05
Último Dia: 29/04/05

- PROJETO DE LEI nº 953/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que introduz alterações na Lei nº 2.185, de 30 de dezembro de 1998, que “dispõe sobre o registro e o funcionamento de academias e de estabelecimentos que atuam na área do ensino e prática de modalidades esportivas do Distrito Federal”.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/04/05
Último Dia: 04/05/05

- PROJETO DE LEI nº 985/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que autoriza o Poder Executivo a implantar a Ouvidoria de Direitos Humanos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/04/05
Último Dia: 28/04/05

- PROJETO DE LEI nº 1135/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre os níveis máximos de radiação decorrente de torres de telefonia móvel em logradouros públicos e residências no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/04/05
Último Dia: 27/04/05

- PROJETO DE LEI nº 1136/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre a distribuição de propaganda ou informativo por meio de panfletos e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/04/05
Último Dia: 27/04/05

- PROJETO DE LEI nº 1328/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, que proíbe a cobrança de assinatura básica pelas

empresas prestadoras de serviços de telefonia, fixa e móvel, no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/04/05
Último Dia: 27/04/05

- PROJETO DE LEI nº 1347/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que dispõe sobre a oferta e venda de produtos impróprios ao uso e consumo, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/04/05
Último Dia: 29/04/05

- PROJETO DE LEI nº 1445/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, que assegura a implantação de Ginásio de Esportes de Setor Leste e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1473/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de mensagens educativas sobre os males e os riscos do uso de drogas, nos interiores dos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/04/05
Último Dia: 28/04/05

- PROJETO DE LEI nº 1593/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, que dispõe sobre o fornecimento de nada-consta pelas instituições financeiras e/ou de crédito e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/04/05
Último Dia: 27/04/05

- PROJETO DE LEI nº 1687/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AUGUSTO CARVALHO, que dispõe sobre a composição dos preços de imóveis comercializados no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/04/05
Último Dia: 27/04/05

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 105/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELLOS, CHICO FLORESTA, WILSON LIMA e OUTROS, que revoga os incisos I e III do Parágrafo Único do Art. 124 do Regimento Interno.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/04/05
Último Dia: 26/04/05

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 106/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELLOS, CHICO FLORESTA, WILSON LIMA e OUTROS, que consolida o texto do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/04/05
Último Dia: 26/04/05



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Nelci Maria Stein - Reg.Prof. 147/02/62 - MTb-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348-8412 - 348-8963

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI nº 1057/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Sistema Penitenciário no âmbito do DF.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/04/05
Último Dia: 28/04/05

- PROJETO DE LEI nº 1238/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que dispõe sobre o Parque Ecológico e Vivencial Bosque dos Eucaliptos no Guará II – RA X”.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1819/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre o perdão das dívidas de ex-servidores conveniados da Novacap que exerciam cargo em comissão no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/04/05
Último Dia: 20/04/05

- PROJETO DE LEI nº 1820/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR e WILSON LIMA, que altera a Lei nº 3.030, de 18 de Julho de 2002, que dispõe sobre a criação das linhas alternativas de transporte, operadas por meio de vans, nas localidades que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/04/05
Último Dia: 20/04/05

- PROJETO DE LEI nº 1822/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO LEITE, que dispõe sobre o passe livre para os estudantes da rede pública e particular de ensino no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/04/05
Último Dia: 26/04/05

- PROJETO DE LEI nº 1824/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, WILSON LIMA, CHICO FLORESTA e OUTROS, que dispõe sobre o prazo de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no caso de transferências ou alienação de propriedade de veículos usados do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1826/05, de autoria do Poder Executivo, que Altera dispositivos da Lei nº 2.966, de 7 de maio de 2002.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1827/05, de autoria do Poder Executivo, que inclui dispositivo na Lei nº 1.139, de 10 de julho de 1996, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1828/05, de autoria do Poder Executivo, que altera a redação do art. 4º da Lei 1.799, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1833/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que declara de utilidade pública a Associação Esportiva Arimatéia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1840/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que institui o direito a passe livre, em transporte público, a acompanhantes de crianças matriculadas em educação infantil e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1844/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que inclui o Projeto S.O.S Vidas – desperta jovens, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1849/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AUGUSTO CARVALHO, que altera dispositivo da Lei nº 3.320, de 18 fevereiro de 2004.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 093/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para empresas que utilizam materiais reciclados na sua produção industrial.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

- PROJETO DE LEI nº 1133/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de reservatórios de captação de água em estabelecimentos comerciais do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1830/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que dispõe sobre a realização das festividades de que trata o inciso I, do ar. 1º da Lei nº 3.305, de 19 de janeiro de 2004 e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1832/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que altera a Lei nº 1.929, de 5 de maio de 1998, que cria o Complexo de Esporte, Cultura, Diversão e Turismo de Taguatinga e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1834/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que disciplina a realização das festividades que menciona e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 112/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IVELISE LONGHI, AGUINALDO DE JESUS, ANILCÉIA MACHADO E OUTROS, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Distrito Federal e sobre os projetos urbanísticos com diretrizes especiais para unidades autônomas e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 20/04/05
Último Dia: 04/05/05

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE LEI nº 1821/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELLOS e EXPEDITO BANDEIRA, que institui o dia do trabalhador em transporte público alternativo do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/04/05
Último Dia: 26/04/05

- PROJETO DE LEI nº 1831/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre a inclusão da Via Sacra da Expansão do Setor "O", em Ceilândia, no Calendário Oficial de Ventos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1835/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que torna obrigatória a realização de adaptações técnicas para acesso de portadores de necessidades especiais aos serviços prestados pelos bancos 24 horas e caixas eletrônicos.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1838/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que estabelece normas básicas e dispõe sobre condições gerais de funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento institucional e abrigo a IDOSOS, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 436/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EXPEDITO BANDEIRA, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor NAURO JORGE ESTEVES.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/04/05
Último Dia: 20/04/05

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 437/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Dr. ELY TOSCANO BARBOSA.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/04/05
Último Dia: 20/04/05

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 438/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELLOS e CHICO FLORESTA, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília à Embaixadora da Bélgica no Brasil, Senhora GODELIEVE VAN DEN BERGH.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/04/05
Último Dia: 26/04/05

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 439/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que concede o Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal ao Tenente-Coronel da Polícia Militar do Distrito Federal, Senhor JOSÉ BELISÁRIO DE ANDRADE SILVA E FILHO.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/04/05
Último Dia: 26/04/05

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- PROJETO DE LEI nº 1843/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que Dispõe sobre a comercialização de ingressos para espetáculos musicais, artísticos, circenses,

teatrais, cinematográficos, atividades recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

- PROJETO DE LEI nº 1322/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que determina o reconhecimento dos serviços educativos em Museus Públicos do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/04/05
Último Dia: 28/04/05

- PROJETO DE LEI nº 1823/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ARLETE SAMPAIO, que institui o Código de Saúde do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/04/05
Último Dia: 26/04/05

- PROJETO DE LEI nº 1836/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que torna obrigatório o fornecimento de protetores ou bloqueadores solares, aos trabalhadores expostos à radiação solar direta e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1837/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que dispõe sobre a criação do Serviço Especial de Atendimento Médico e Latoratorial dos Servidores Públicos do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

- PROJETO DE LEI nº 1837/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre criação do Centro de Referência de Desastres Ambientais do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1839/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre o controle de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1842/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOÃO DE DEUS, que transforma o Parque Ecológico do Gama na Região Administrativa do Gama - RA II, em Parque Ecológico e Vivencial "Luciano Pereira", na Região Administrativa do Gama.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1848/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que cria o Parque Ecológico da Água Mineral II, na Região Administrativa de Brasília - RA I, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

COMISSÃO DE SEGURANÇA

- PROJETO DE LEI nº 1825/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que dispõe sobre a concessão de registros para Centros de Formação de Condutores - CFCs no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

- PROJETO DE LEI nº 1845/05, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Civil do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

MESA DIRETORA

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 103/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ARLETE SAMPAIO, AUGUSTO CARVALHO, CHICO VIGILANTE E OUTROS, que altera a Art. 78, XIII, do Regimento Interno, para que a distribuição das proposições, no âmbito das comissões, seja aleatória.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/04/05
Último Dia: 20/04/05

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 107/05, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que cria o serviço de acompanhamento automático de proposições "CÂMARA CIDADÃ" da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 03/05/05

NOTA De acordo com o Art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

PROPOSIÇÕES EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM PLENÁRIO, QUE RECEBERAM PARECER PELA INADMISSIBILIDADE/REJEIÇÃO NAS COMISSÕES. (Arts. 143 e/ou 152, do RI/CLDF):

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI nº 457/99, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EDIMAR PIRENEUS, que dispõe sobre os critérios para a concessão de uso ou permissão de direito real de uso de bens imóveis públicos a entidades religiosas e/ou educacionais e para

declaração de utilidade pública a entidades de qualquer natureza no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA RECURSO 1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 26/04/05

- PROJETO DE LEI nº 1087/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que dispõe sobre o horário de funcionamento do serviço de transporte metroviário de passageiros do Metrô-DF.

PRAZO PARA RECURSO 1º Dia: 19/04/05
Último Dia: 26/04/05

NOTA: De acordo com os Arts. 143 e/ou 152, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de recurso é de cinco dias úteis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

MEMO Nº 60/CCJ/ 2005

Brasília, 19 de abril de 2005.

Da: Comissão de Constituição
Ao: SACP
Assunto: Designação de relator

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, Deputado Brunelli, nos termos do art. 78, inciso VI do Regimento Interno, informa que em 18 de abril de 2005, as proposições a seguir relacionadas foram distribuídas aos membros desta Comissão para proferirem parecer no prazo de dez dias, (art. 90 do RICLDF):

Prazo para parecer: 2 de maio de 2005

Deputada Anilcéia Machado

PROPOSIÇÕES	AUTOR:
PLC 1887/2002	Dep. José Edmar
PL 1058/2004	Dep. Leonardo Prudente
PL 1080/2004	Dep. Leonardo Prudente
PL 1239/2004	Dep. Leonardo Prudente
PL 1398/2004	Poder Executivo
PDL 268/2004	Dep. João de Deus

Deputado Chico Leite

PROPOSIÇÕES:	AUTOR:
PL 1264/2000	Dep. Chico Floresta
PL 2132/2001	Dep. Chico Floresta
PL 2135/2001	Dep. Chico Floresta
PL 1338/2004	Dep. Chico Vigilante

Deputado Brunelli

PROPOSIÇÃO	AUTOR
PL 1957/2001	Dep. Anilcéia Machado
PL 1416/2004	Dep. Eliana Pedrosa
PL 1829/2005 (Reg. de Urgência)	Poder Executivo
PDL 709/2002	Anilcéia Machado



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Deputado Expedito Bandeira	AUTOR:
PROPOSIÇÕES:	Poder Executivo
PLC 874/2000	Dep. Brunelli
PL 299/2003	Dep. Eurides Brito
PL 1274/2004	Dep. Odilon Aires
PL 1392/2004	

Deputado Chico Vigilante	AUTOR
PROPOSIÇÃO:	Dep. Chico Leite
PL 1102/2004	

Marcello R. Almeida
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA NO DIA 8/3/05.

Aos oito dias do mês de março de 2005, às nove horas e quinze minutos, na Sala de Reunião das Comissões, o Deputado Brunelli, presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Legislativa do Distrito Federal abre a primeira reunião ordinária da referida Comissão fazendo a leitura do texto bíblico do Livro de Isaías 10: 1-2: "Aí dos que decretam leis injustas, que escrevem leis de opressão para negarem justiça aos pobres, para arrebatarem o direito aos aflitos do meu povo, a fim de despojarem as viúvas e roubarem aos órfãos". Presentes os Deputados Chico Leite, Chico Vigilante e as Deputadas Eurides Brito e Anilcéia Machado, o Deputado Chico Leite solicita uma questão de ordem, pois deseja ler e entregar ao Presidente, Deputado Brunelli, um requerimento no intuito, segundo ele, de reforçar a ideia de que esta Casa não se furta de cumprir as missões institucionais. O documento que "requer providências do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça para imediata apreciação dos pedidos de autorização para processar, criminalmente, o Governador do Distrito Federal, Joaquim Domingos Roriz", é, pois, entregue. O Deputado Brunelli diz que acolhe o requerimento e que a Casa está em fase inicial dos trabalhos legislativos enfrentando grande número de problemas decorrentes das dificuldades para compor politicamente as comissões. A seguir, o Deputado Chico Vigilante pede a palavra para sugerir que as relatorias dos projetos sejam distribuídos entre os membros da CCJ, mediante sorteio, o que seria, segundo ele, um procedimento mais democrático. O Deputado Brunelli diz que as prerrogativas das distribuições das proposições estão definidas no Regimento Interno da CLDF. O Deputado fala, ainda, de sua preocupação quanto à assembleia dos professores que será realizada daqui a pouco no estádio Mané Garrincha. Aproveita, também, para parabenizar as mulheres pelo Dia Internacional da Mulher. O Deputado Chico Vigilante informa que o Regimento Interno não impede que se aplique o procedimento de sorteio para a distribuição de relatoria dos projetos. Explicou que, inclusive, ele usa esse método na Comissão de Defesa do Consumidor, que atualmente preside. A seguir, a presidência da reunião é passada ao Deputado Chico Leite para que o Deputado Brunelli apresente parecer às seguintes proposições: PELO 20/2004, de autoria de vários deputados, que "acrescenta o § 14 ao art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal". O parecer, pela admissibilidade, é aprovado por três votos. Houve duas ausências; O PL 165/2003, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "estabelece normas para frequência de crianças e adolescentes em casas de fliperamas e jogos em rede no âmbito do Distrito Federal", teve o parecer, pela admissibilidade, aprovado por três votos. Houve duas ausências; PL 359/2003, de autoria do Deputado José Edmar, que "dispõe sobre medidas de preservação dos mananciais hídricos do Distrito Federal e dá outras providências", teve o parecer, pela admissibilidade, rejeitado por dois votos contrários. Houve um voto favorável e duas ausências. O Deputado Chico Vigilante foi designado para relatar o voto do vencido; PL 376/2003, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "dispõe sobre a criação e implantação da papelaria popular do Distrito Federal". O parecer, pela admissibilidade, foi rejeitado por dois votos. Houve um voto contrário e duas ausências. O Deputado Chico Vigilante foi designado relator do voto do vencido; PL 488/2003, de autoria do Deputado Leonardo Prudente, que "cria lavanderias comunitárias e dá outras providências". O parecer, pela admissibilidade, foi rejeitado por três votos. A Deputada Eurides Brito, designada relatora do voto do vencido, votou com declaração de voto; O PL 598/2003, de autoria do Deputado

Izalci Lucas, que "torna obrigatória a sinalização de locais de interesse ecológico, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências", teve o parecer, pela admissibilidade, aprovado por quatro votos. Houve uma ausência. O PL 613/2003, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "dispõe sobre a adequação dos cardápios de restaurantes e similares à linguagem Braille", teve o parecer, pela admissibilidade, aprovado por quatro votos. Houve uma ausência. O PL 837/2003, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "dispõe sobre o acesso gratuito à justiça das pessoas portadoras de necessidades especiais", teve o parecer, pela inadmissibilidade, aprovado por quatro votos. O projeto foi rejeitado. O PL 1230/2004, de autoria da Deputada Eurides Brito, que "dispõe sobre a inclusão a inclusão de conhecimentos sobre empreendedorismo, em componentes curriculares dos cursos técnicos, oferecidos na rede pública de ensino do DF", teve o parecer, pela admissibilidade, aprovado por quatro votos. Houve uma ausência. O Deputado Chico Vigilante pede vistas ao PL 1257/2004, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "altera a Lei nº 742, de 28 de julho de 1994, definido os limites, as funções e o sistema de gestão da reserva da biosfera do cerrado do Distrito Federal e dá outras providências". O PL 1408/2004, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "veda a contratação de pessoas jurídicas organizadas sob forma de sociedades cooperativas para atividade que demandem mão-de-obra subordinada à administração Executivo, que altera o artigo 4º da Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre a criação da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô-DF, define sua estrutura básica e dá outras providências", teve o parecer, pela admissibilidade, aprovado com emenda do relator, por quatro votos. Houve uma ausência. O PDL 321/2004, de autoria do Deputado José Edmar, que "concede título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Aldery Silveira Júnior", teve o parecer, pela concessão, aprovado por três votos. Houve uma abstenção e uma ausência. O Deputado Brunelli reassume a presidência da reunião. A Deputada Eurides Brito solicita vistas ao PL 1322/2000, de autoria do Deputado Chico Floresta, relatório do Deputado Chico Leite, que "determina o reconhecimento dos serviços educativos, em museus públicos do Distrito Federal, e dá outras providências". Colocado em discussão e votação o PL 115/2003, de autoria do Deputado Chico Leite, que "veda às empresas concessionárias, prestadoras de serviços públicos de telefonia fixa, a emissão de diferentes faturas das contas telefônicas locais, interurbanas e internacionais, e dá outras providências".

teve o parecer, pela admissibilidade, aprovado por quatro votos. Houve uma ausência. O PL 438/2003, de autoria do Deputado Odilon Aires, relatório do Deputado Chico Leite, que "veda a comercialização de pneus usados importados e dá outras providências", foi retirado de pauta. A Deputada Anilcéia Machado solicita vistas ao PL 546/2003, de autoria do Deputado Peniel Pacheco, relatoria do Deputado Chico Leite, que "estabelece condições para o comércio de cigarros, charutos e derivados do tabaco no Distrito Federal". A reunião é encerrada às onze horas e trinta minutos e, eu Alba Luge Magalhães, servidora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente, Deputado Brunelli, e, subsequentemente, enviada à publicação.

DEPUTADO BRUNELLI
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EM 22/3/2005.

Aos vinte e dois dias do mês de março de 2005, às nove horas e trinta minutos, na Sala de Reunião das Comissões, o Deputado Chico Leite, membro titular da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Legislativa do Distrito Federal, abre a segunda reunião ordinária da referida Comissão. Presente apenas a Deputada Eurides Brito, a reunião é encerrada por falta de quórum. Eu, Alba Luge Magalhães, servidora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Deputado Chico Leite, e, subsequentemente, enviada à publicação.

CHICO LEITE
Deputado Distrital

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EM 29/3/2005.

Aos vinte e nove dias do mês de março de 2005, às nove horas e trinta minutos, na Sala de Reunião das Comissões, o Deputado Chico Vigilante, membro titular da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Legislativa do Distrito Federal, abre a terceira reunião ordinária da referida Comissão. O Deputado informa que os Deputados Chico Leite, Brunelli e a Deputada Eurides Brito comunicaram que chegarão mais tarde. Não havendo, portanto, quórum a reunião é encerrada imediatamente. Eu, Alba Luge Magalhães, servidora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Deputado Chico, e, subsequentemente, enviada à publicação.

CHICO VIGILANTE
Deputado Distrital

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA
DA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL, REALIZADA NO DIA 5/4/05.

Aos cinco dias do mês de abril de 2005, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Reunião das Comissões, o Deputado Brunelli, presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Legislativa do Distrito Federal, abre a quarta reunião ordinária da referida Comissão fazendo a leitura do texto bíblico do Livro de Isaías 10: 1-2: "Ai dos que decretam leis injustas, que escrevem leis de opressão para negarem justiça aos pobres, para arrebatarem o direito aos aflitos do meu povo, a fim de despojarem as viúvas e roubarem aos órfãos". Presentes os Deputados Chico Leite e Anilécia Machado, o Deputado Brunelli, comunica o recebimento de memorando que trata da substituição da Deputada Eurides Brito, membro desta comissão, pela seu substituto, Deputado Expedito Bandeira. A seguir, o Presidente, consultando os demais parlamentares, dá como lida e aprovada a ata da reunião anterior. Dando prosseguimento à reunião, o Deputado Brunelli coloca em discussão e votação o primeiro item da pauta, o PL 1322/2000, de autoria do Deputado Chico Floresta, relatório do Deputado Chico Leite, que "determina o reconhecimento dos serviços educativos em museus públicos do Distrito Federal e dá outras providências". O parecer, pela admissibilidade, foi aprovado na forma do substitutivo por três votos. Houve duas ausências. A presidência da reunião é passada ao Deputado Chico Leite para que o Deputado Brunelli ofereça parecer às seguintes proposições das quais é relator: PL 2183/2001, de autoria do Deputado José Edmar, que "dispõe sobre a administração comunitária das superquadras de Brasília, e do Setor Sudoeste, e dá outras providências". O parecer, pela admissibilidade, foi rejeitado por dois votos. Houve um voto contrário e duas ausências. A Deputada Anilécia Machado foi designada para emitir o voto do vencido. A Deputada Anilécia Machado sugere que a proposição em questão seja encaminhada na forma de indicação. O Deputado Chico Leite pede vistas ao PL 274/2003, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tabela de preços em casas noturnas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências". O PL 337/2003, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "concede a suspensão do pagamento das tarifas de água e luz por três meses para desempregados, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências", teve o parecer, pela admissibilidade, rejeitado por dois votos. Houve duas ausências. A Deputada Anilécia Machado foi designada para relatar o voto do vencido. O Deputado Chico Leite continua presidindo a reunião e coloca em discussão e votação o PL 370/2003, de autoria do Deputado Brunelli, relatório da Deputada Anilécia Machado, que "dispõe sobre o Programa Finalivo - financiamento integral para a aquisição de livros universitários a servidores do Distrito Federal e dá outras providências". O parecer, pela admissibilidade foi aprovado com emendas por três votos. Houve duas ausências. O Deputado Chico Leite pediu vistas aos PL 380/2003, de autoria do Deputado Benício Tavares, relatório do Deputado Brunelli, que "dispõe sobre a abertura de linha de crédito especial para a compra de habitação, em benefício da mulher arrimo de família, e dá outras providências" e ao PL 438/2003, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "veda a comercialização de pneus usados importados e dá outras providências". O PL 1548/2004, de autoria do Deputado Brunelli, relatório da Deputada Anilécia Machado, que "dá nome de 'Miriam Pelles Brilha' ao viaduto sobre a BR 060 com a DF-280", teve o parecer, pela admissibilidade, aprovado por três votos. Houve duas ausências. O PL 576/2003, de autoria do Deputado Brunelli, relatório da Deputada Anilécia Machado, que "cria

programa de assistência às pessoas portadoras das doenças celiaca e dermatite herpetiforme e dá outras providências", teve o parecer, pela admissibilidade, aprovado por três votos. Houve duas ausências. O PL 606/2003, de autoria do Deputado Fábio Barcellos, relatório do Deputado Brunelli, que "institui o programa coleta de medicamentos junto a profissionais de saúde", teve o parecer, pela admissibilidade, rejeitado por dois votos. Houve um voto contrário e duas ausências. A Deputada Anilécia Machado foi designada para emitir relatório do voto do vencido. O Deputado Chico Leite pediu vistas ao PL 625/2003, de autoria do Deputado Brunelli, relatório da Deputada Anilécia Machado, que "cria o Programa Brigadino de Hoje - Cidadão do Futuro e dá outras providências". O Deputado Brunelli reassume a presidência da reunião e coloca em discussão e votação o PL 934/2003, de autoria do Deputado Chico Leite, relatório do Deputado Chico Vigilante, ad hoc Deputada Anilécia Machado, que "altera a Lei nº 961, de 30 de novembro de 1995, e dá outras providências". O parecer, pela admissibilidade, foi aprovado por três votos. Houve duas ausências. O PL 1099/2004, de autoria do Deputado Chico Leite, relatório do Deputado Chico Vigilante, ad hoc Deputada Anilécia Machado, que "dispõe sobre o ressarcimento da taxa de inscrição em concursos públicos suspensos", teve o parecer, pela admissibilidade, aprovado com emenda por três votos. Houve duas ausências. O Deputado Chico Leite retoma a presidência da reunião para colocar em discussão e votação o PL 1528/2004, de autoria do Deputado Brunelli, relatório da Deputada Anilécia Machado, que "fica denominado Praça da Fé o logradouro público que especifica". O parecer, pela admissibilidade, foi aprovado por três votos. Houve duas ausências. O PDL 357/2004, de autoria do Deputado Brunelli, relatório da Deputada Anilécia Machado, que "concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Pastor Emildo Rangel Alves". O parecer, pela concessão, foi aprovado por dois votos. Houve uma abstenção e duas ausências. O Deputado Chico Leite pede uma questão de ordem para reiterar sua sugestão, através de projeto de resolução, para que as escolhas de relatores desta comissão se faça através de sorteio. Também solicita cópias dos processos encaminhados a esta Casa, pelo Supremo Tribunal de Justiça, com pedidos para que se processe o governador do Distrito Federal, Senhor Joaquim Domingos Roriz. Em virtude de compromissos anteriormente assumidos, os parlamentares encerram a reunião às onze horas e vinte e seis minutos. Eu, Alba Luge Magalhães, servidora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, lavrei a presente ata que, depois de lida e

aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente, Deputado Brunelli, e, subsequentemente, enviada à publicação.

DEPUTADO BRUNELLI
 Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA
DA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL, REALIZADA NO DIA 12/4/05.

Aos doze dias do mês de abril de 2005, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Reunião das Comissões, o Deputado Brunelli, presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Legislativa do Distrito Federal, abre a quinta reunião ordinária da referida Comissão fazendo a leitura do texto bíblico do Livro de Isaías 10: 1-2: "Ai dos que decretam leis injustas, que escrevem leis de opressão para negarem justiça aos pobres, para arrebatarem o direito aos aflitos do meu povo, a fim de despojarem as viúvas e roubarem aos órfãos". Presentes os Deputados Chico Leite, Chico Vigilante e Expedito Bandeira. A presidência da reunião é passada ao Deputado Chico Leite para que o Deputado Brunelli ofereça parecer à seguinte proposição: PL 1386/2004, de autoria do Deputado Fábio Barcellos, que "dispõe sobre medidas de segurança nas boates e similares do Distrito Federal". O parecer, pela admissibilidade, foi aprovado por quatro votos. Houve uma ausência. O Deputado Brunelli retoma a presidência da reunião e coloca em discussão e votação o PL 546/2003, de autoria do Deputado Peniel Pacheco, relatório do Deputado Chico Leite, que "estabelece condição para o comércio de cigarros, charutos e derivados do tabaco no Distrito Federal". O parecer, pela admissibilidade, foi aprovado na forma da emenda modificativa, por quatro votos. Houve uma ausência. A presidência é passada ao Deputado Chico Leite para que o Deputado Brunelli ofereça parecer ao PL 612/2003, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso em hospitais públicos e particulares". O parecer, pela admissibilidade, foi aprovado por quatro votos. Houve uma ausência. O Deputado Brunelli reassume a presidência e coloca em discussão e votação o PL 643/2003, de autoria do Deputado Peniel Pacheco, relatório do Deputado Chico Leite, que "estabelece normas de informação e publicidade para a venda de títulos de capitalização e similares no Distrito Federal". O parecer, pela admissibilidade, foi aprovado com emenda supressiva. O PL 665/2003, de autoria do Deputado Paulo Tadeu, relatório do Deputado Chico Leite, que "torna obrigatória a oferta de ensino de língua espanhola para os alunos da rede pública de ensino fundamental e médio no Distrito Federal", teve o parecer, pela admissibilidade, aprovado por quatro votos. Houve uma ausência. O Deputado Chico Leite assume a presidência para que o Deputado Brunelli ofereça parecer ao PL 726/2003, de autoria do Deputado Fábio Barcellos, que "cria o sistema de estacionamentos alternativos do Distrito Federal e dá outras providências". O parecer, pela admissibilidade, foi rejeitado por três votos, com o Deputado Chico Leite, no exercício da presidência da reunião, exercendo voto de Minerva. Houve dois votos contrários e uma ausência. O Deputado Chico Vigilante foi designado para relatar o voto do vencido. O Deputado Brunelli retoma a presidência, colocando em discussão e votação o PL 733/2003, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, relatório do Deputado Chico Vigilante, que "inclui a 'paixão do Cristo Negro' de Samambaia no calendário oficial de eventos do Distrito Federal". O parecer, pela admissibilidade, foi aprovado por quatro votos. Houve uma ausência. O PL 739/2003, de autoria das Deputadas Érica Kokay e Arlete Sampaio, relatório do Deputado Chico Leite, que "dispõe sobre a proibição de privatização ou terceirização do serviço público das atividades desempenhadas pela carreira assistente à educação nas escolas públicas do Distrito Federal", teve o parecer, pela admissibilidade, aprovado por quatro votos na forma da subemenda do relator. O PL 1039/2004, de autoria do Deputado Pedro Passos, relatório da Deputada Eurides Brito, ad hoc Deputado Expedito Bandeira, que "institui o primeiro domingo de maio como o dia da 'mãe-crecheira' no âmbito do Distrito Federal". O parecer, pela admissibilidade, foi aprovado com uma emenda aditiva por quatro votos. Houve uma ausência. O PL 1074/2004, de autoria do Deputado Peniel Pacheco, relatório do Deputado Chico Leite, que "disciplina a venda e a comercialização de bebidas alcoólicas em lojas de conveniências instaladas em postos de combustíveis e serviços, no âmbito do Distrito Federal", teve o parecer, pela admissibilidade, aprovado por três votos. Houve duas ausências. O Deputado Chico Leite pediu vistas ao PL 1194/2004, de autoria do Deputado Odilon Aires, relatório do Deputado Brunelli, que "obriga a empresa prestadora de serviço de fiscalização eletrônica no Distrito Federal a implantar 'semáforos temporizados' em locais onde houver fiscalização eletrônica". O PL 1207/2004, de autoria da Deputada Érica Kokay, relatório do Deputado Chico Vigilante, que "dispõe sobre a inclusão de mensagens educativas nas contas e faturas emitidas pela CAESB", teve o parecer, pela admissibilidade, aprovado por quatro votos com emendas modificativas. Houve uma ausência. A emenda da CAS foi rejeitada. O PL 1243/2004, de autoria do Deputado Paulo Tadeu, relatório do Deputado Chico Leite, que "altera a Lei nº 514, de 28 de julho de 1993, que estabelece normas para o registro e respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no âmbito do Distrito Federal", teve o parecer, pela admissibilidade, aprovado por quatro votos. Houve uma ausência. Como o Deputado Chico Leite expressou necessidade de ausentar-se, o Presidente, Deputado Brunelli, coloca em discussão e votação, extrapauta, o Requerimento 1765/2005, de autoria da CCJ, que "REQUER REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATER O PROJETO DE LEI Nº 1752/2005, QUE REVOGA A LEI Nº 2.989, DE 11 DE JUNHO DE 2002, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 2.681, DE 15 DE JANEIRO DE 2001, E A LEI Nº 2.681, DE 15 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DE EMPREGADOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA, ENCAMINHADO À CÂMARA LEGISLATIVA POR MEIO DA MENSAGEM Nº 079/2005-GAG, DATADA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005". A proposição foi aprovada por quatro votos. Houve uma ausência. A seguir, o Deputado Brunelli passa a presidência ao Deputado Chico Leite para oferecer relatório ao PDL 423/2005, de autoria do Deputado Fábio Barcellos, que "concede título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Héctor Valverde Santana". O parecer, pela concessão,

foi aprovado por três votos. Houve uma abstenção e uma ausência. O Deputado Brunelli reassume a presidência da reunião e coloca em discussão e votação o PDL 374/2004, de autoria do Deputado Chico Vigilante, relatório do Deputado Chico Leite, que "susta a aplicação da ordem de serviço nº 8, de 2 de fevereiro de 2004, da Administração Regional do Lago Sul". O parecer, pela admissibilidade, foi aprovado por quatro votos na forma do substitutivo. Houve uma ausência. O Deputado Brunelli transfere a presidência ao Deputado Expedito Bandeira para oferecer parecer ao PL 1257/2004, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "altera a Lei nº 742, de 28 de julho de 1994, definindo os limites, as funções e o sistema de gestão da reserva da biosfera do cerrado do Distrito Federal e dá outras providências". O parecer, pela admissibilidade, foi aprovado por três votos. Houve duas ausências. O PL 1260/2004, de autoria do Deputado Chico Floresta, relatório do Deputado Chico Leite, ad hoc Deputado Brunelli, que "dá nova denominação à estação do metrô que especifica". O parecer, pela admissibilidade, foi aprovado por três votos. Houve duas ausências. O PL 1306/2004, de autoria do Deputado José Edmar, relatório do Deputado Brunelli, que "torna obrigatória a lotação e presença de profissionais fisioterapeutas nos postos e centros de saúde do Distrito Federal e dá outras providências", teve o parecer, pela admissibilidade, aprovado com emendas da CES por três votos. Houve duas ausências. O PL 1343/2004, de autoria do Deputado Odilon Aires, relatório do Deputado Brunelli, que "dispõe sobre a gratuidade da escritura pública definitiva, para os imóveis doados que especifica, e dá outras providências", teve o parecer, pela admissibilidade, aprovado por dois votos. Houve um voto contrário e duas ausências. A reunião é encerrada às doze horas e vinte e cinco minutos, e eu, Alba Luge Magalhães, servidora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo senhor Presidente, Deputado Brunelli, e, subsequentemente, enviada à publicação.

DEPUTADO BRUNELLI
Presidente da CCJ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

RESULTADO DA PAUTA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 19/04/05

I - LEITURA DA ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA

II - COMUNICADOS FEITOS

III - MATÉRIAS DISCUTIDAS E VOTADAS

1 - PLC 25/03

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM ÁREAS OCUPADAS POR HIPER E SUPERMERCADOS NO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR(A) Dep. José Edmar

RELATOR(A) Dep. Expedito Bandeira

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE

2 - PL 200/03

CRIA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO PRECOCE DA FIBROSE CÍSTICA DO PÂNCREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A) Dep. Brunelli

RELATOR(A) Dep. Anicéia Machado

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE COM EMENDA APRESENTADA

3 - PL 275/03

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA POR PERDA DE COMANDAS E TÍQUETES NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA

AUTOR(A) Dep. Benício Tavares

RELATOR(A) Dep. Chico Leite

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE

4 - PL 359/03

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO DOS MANANCIAIS HÍDRICOS DO DF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A) Dep. José Edmar

RELATOR(A) Dep. Brunelli

RESULTADO: LIDO PARECER VENCIDO PELA INADMISSIBILIDADE

5 - PL 376/03

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA PAPELARIA POPULAR DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A) Dep. Benício Tavares

RELATOR(A) Dep. Brunelli

RESULTADO: LIDO PARECER VENCIDO PELA INADMISSIBILIDADE

6 - PL 410/03

CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO A EMISSÃO DE NOTA FISCAL OU CUPOM FISCAL DENOMINADO 'DINHEIRO VIVO', NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

AUTOR(A) Dep. Brunelli

RELATOR(A) Dep. Anicéia Machado

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE COM EMENDA APRESENTADA

7 - PL 425/03

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 2.370, DE 06 DE MAIO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE PASSE ESTUDANTIL NO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR(A) Dep. Eliana Pedrosa

RELATOR(A) Dep. Brunelli

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE

8 - PL 520/03

DISPÕE SOBRE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A) Dep. Brunelli

RELATOR(A) Dep. Anicéia Machado

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE COM EMENDA APRESENTADA

9 - PL 718/03

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE MULTAS DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A) Dep. Eliana Pedrosa

RELATOR(A) Dep. Brunelli

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA CCJ

10 - PL 851/03

INSTITUI A 'SEMANA DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA' NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

AUTOR(A) Dep. Pedro Passos

RELATOR(A) Dep. Anicéia Machado

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE COM EMENDA APRESENTADA

11 - PL 976/03

REVOGA A LEI QUE ESPECIFICA.

AUTOR(A) Poder Executivo

RELATOR(A) Dep. Anicéia Machado

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE

12 - PL 1132/04

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA QUE INDUZA AO USO DO FUMO E DO ALCOOL NA PUBLICIDADE OFICIAL VEICULADA PELO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A) Dep. Chico Floresta

RELATOR(A) Dep. Chico Leite

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE COM EMENDA APRESENTADA

13 - PL 1188/04

SUPRIME A ALÍNEA 'A' DO INCISO VIII DO ART. 5º DA LEI Nº 2.510, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, ALTERADA PELA LEI Nº 3.195, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

AUTOR(A) Dep. Eliana Pedrosa

RELATOR(A) Dep. Brunelli

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE

14 - PL 1194/04

OBRIGA A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NO DISTRITO FEDERAL A IMPLANTAR 'SEMÁFOROS TEMPORIZADOS' EM LOCAIS ONDE HOUVER FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA.

AUTOR(A) Dep. Odilon Aires

RELATOR(A) Dep. Brunelli

RESULTADO: RETIRADO DE PAUTA NA REUNIÃO DE 19/04/05

15 - PL 1245/04

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VELOCIDADE NAS VIAS E RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A) Dep. Peniel Pacheco

RELATOR(A) Dep. Chico Leite

RESULTADO: RETIRADO DE PAUTA NA REUNIÃO DE 19/04/05

16 - PL 1439/04

OBRIGA AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, EMPRESAS SEGURADORAS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS A MANTER EM FUNCIONAMENTO LOCAL PARA ATENDIMENTO AOS CLIENTES E USUÁRIOS

AUTOR(A) Dep. Erica Kokay

RELATOR(A) Dep. Chico Leite

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE COM EMENDA APRESENTADA

17 - PL 1459/04

INCLUI A CORRIDA RURAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL

AUTOR(A) Dep. Eurídes Brito

RELATOR(A) Dep. Chico Leite

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE COM EMENDA APRESENTADA

18 - PL 1489/04

ESTENDE O DISPOSTO NOS §§ 5º E 6º DO ART. 4º DA LEI Nº 3.286, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, AOS EMPREENDIMENTOS BENEFICIADOS PELOS PROGRAMAS ECONÔMICOS ABAIXO ESPECIFICADOS.

AUTOR(A) Dep. Eliana Pedrosa

RELATOR(A) Dep. Brunelli

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE

19 - PL 1499/04

INSTITUI O PROJETO 'FÉRIAS NA ESCOLA' A SER DESENVOLVIDO NO PERÍODO DE RECESSO E FÉRIAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR(A) Dep. Augusto Carvalho

RELATOR(A) Dep. Eurídes Brito

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE

20 - PL 1505/04

FICA DENOMINADO PRAÇA DA VITÓRIA O LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA

AUTOR(A) Dep. Brunelli

RELATOR(A) Dep. Anicéia Machado

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE

21 - PL 1750/05

DISPÕE SOBRE OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A) Poder Executivo

RELATOR(A) Dep. Brunelli

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE COM EMENDA

22 - PL 1751/05

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.957, DE 26 DE ABRIL DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS E ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR(A) Poder Executivo

RELATOR(A) Dep. Brunelli

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE

23 - PDL 334/04

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENADOR EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS.

AUTOR(A) Dep. Fábio Barcellos

RELATOR(A) Dep. Brunelli

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE

24 - PDL 335/04

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR VICTOR JOÃO CÚGOLA.

AUTOR(A) Dep. Leonardo Prudente e Eliana Pedrosa

RELATOR(A) Dep. Brunelli

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE

25 - PDL 341/04

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO.

AUTOR(A) Vários Deputados

RELATOR(A) Dep. Brunelli

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE

26 - PDL 343/04

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA À SENHORA LIANA SABO.

AUTOR(A) Dep. Leonardo Prudente

RELATOR(A) Dep. Brunelli

RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE

- 27 - PDL 348/04
 CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE BRASÍLIA A DRA. MARIA JACIRA LEITE DE ABRANTES
 AUTOR(A) Dep. Leonardo Prudente
 RELATOR(A) Dep. Eurides Brito
 RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE
- 28 - PDL 362/04
 CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR ANTONIO CLEMENTINO NETO - MESTRO
 AUTOR(A) Dep. Eliana Pedrosa
 RELATOR(A) Dep. Brunelli
 RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE
- 29 - PDL 353/04
 CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AOS SENHORES MARCELO AUGUSTO BONFÁ E EDUARDO DUTRA VILLA-LOBOS.
 AUTOR(A) Dep. Ariete Sampaio
 RELATOR(A) Dep. Chico Letta
 RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE
- 30 - PDL 366/04
 CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR PROFESSOR GUILHERME JORGE DA SILVA.
 AUTOR(A) Dep. Brunelli
 RELATOR(A) Dep. Anicélia Machado
 RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE
- 31 - PDL 358/04
 CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR PASTOR FADI FAYEZ FARAJ.
 AUTOR(A) Dep. Brunelli
 RELATOR(A) Dep. Anicélia Machado
 RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE
- 32 - PDL 356/04
 CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO DR. VICTOR TANNURI.
 AUTOR(A) Dep. Benício Tavares
 RELATOR(A) Dep. Eurides Brito
 RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE
- 33 - PDL 363/04
 CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE BRASÍLIA A CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO.
 AUTOR(A) Dep. Benício Tavares
 RELATOR(A) Dep. Chico Vigilante
 RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE
- 34 - PDL 368/04
 CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS - MESTRE ZEZITO.
 AUTOR(A) Dep. Chico Floresta
 RELATOR(A) Dep. Chico Vigilante
 RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE
- 35 - PDL 380/04
 CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE BRASÍLIA A PASTORA EUNICE ELENA DA SILVA.
 AUTOR(A) Dep. Brunelli
 RELATOR(A) Dep. Anicélia Machado
 RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE
- 36 - PDL 381/04
 CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO PASTOR JOSÉ RICARDO BAITELLO
 AUTOR(A) Dep. Brunelli
 RELATOR(A) Dep. Anicélia Machado
 RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE
- 37 - PR 98/03
 INSTITUI O PRÊMIO LEGISLATIVO DE DIREITOS HUMANOS NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 AUTOR(A) Dep. Érika Kokay
 RELATOR(A) Dep. Chico Vigilante
 RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO
- 38 - PR 94/04
 ALTERA O INCISO VII DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO 188 DE 2000.
 AUTOR(A) Dep. Fábio Barcellos
 RELATOR(A) Dep. Brunelli
 RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE COM EMENDA APRESENTADA
- 39 - RG 1076/04
 REQUER A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS QUE NÃO RESPEITAM O CONSUMIDOR
 AUTOR(A) Dep. Leonardo Prudente
 RELATOR(A) Dep. Brunelli
 RESULTADO: APROVADO O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE

Marcelo W. Almeida
 Secretário Substituto
 CC

20/04/2005 as proposições a seguir relacionadas foram distribuídas aos membros desta Comissão para proferirem parecer no prazo de 10 dias (art. 90 do RICLDF).

PRAZO PARA PARECER: 04/05/2005

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
 PL 665/2003
 PL 1808/2005
 PLC 111/2005

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO
 PL 739/2003

DEPUTADA ÉRIKA KOKAY
 PL 1812/2005

DEPUTADA EURIDES BRITO
 PL 1806/2005

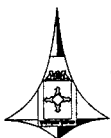
DEPUTADA MARIA DA GUIA
 PL 1798/2005
 PL 1799/2005
 PL 1810/2005

Delva Aparecida de Mendonça Fajardo
 DALVA APARECIDA DE MENDONÇA FAJARDO
 Secretária Substituta da Comissão de Educação e Saúde

Mesa Diretora Ato da Mesa Diretora

ATA DA 4ª REUNIÃO DA MESA DIRETORA, DE 2005.

Ao sexto dia de abril do ano de dois mil e cinco, às nove horas, na sala de reunião da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, reuniu-se a Mesa Diretora da CLDF para deliberar sobre os seguintes assuntos: 1) Processo nº 0386/05 – Funções de confiança. Deliberação: Após tomar ciência do resultado final do trabalho da Comissão, a Mesa Diretora incumbiu o Gabinete da Mesa Diretora de rediscutir a matéria em face das atuais necessidades da Câmara. 02) Processo nº 1062/01 – Construção da Sede/CLDF. Deliberação: O Deputado Peniel Pacheco, após tecer comentários sobre a necessidade de melhor discutir as matérias de maior complexidade, como a tratada neste item, sugeriu, com a anuência dos demais, que o Presidente designasse relatores para procederem a análise de cada caso e os apresentarem com os elementos de convicção já delineados e do conhecimento de todos. Com esta sistemática as futuras reuniões fluirão com maior facilidade e rapidez. Assim, para os itens seguintes, onde se entender necessário serão designados relatores que ficarão incumbidos da análise e apresentação das matérias. Ainda com relação a este item o Secretário-Geral ficou incumbido de distribuir cópia de relatório sobre a situação da obra da sede e convocar o executor do contrato para fazer uma explanação na próxima reunião. 03) Processo nº 1835/03 – Licitação para ampliação do Galpão/CLDF. Deliberação: Designado relator o Deputado José Edmar. 04) Modernização do Parque de Informática da CLDF. Deliberação: Designado relator o Deputado Chico Floresta. 05) Minuta de Projeto de Resolução – Criação da Controladoria Parlamentar. Deliberação: Designado relator o Deputado Peniel Pacheco. 06) Memo nº 33/05-GMD-38 – Reconstituição de Projeto de Lei Complementar nº 795/98. Deliberação: Aprovado por unanimidade. 07) Processo nº 722/04 – Publicação de Ato da Mesa – Parcelamento de dívidas de associado do FASCAL. Deliberação: Designado relator o Deputado Chico Floresta. 08) Processo nº 1841/03 – Inscrição da CLDF junto a ABEL. Deliberação: Designado relator o Deputado Wilson Lima. 09) Memo nº 05/05-PG-OFF. 2686/05-CE Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002 00 2 002147-4 ; Memo nº 06/05-PG-OFF. 2718/05-CE ADIn nº 2002 00 2 004025-9; Memo nº 10/05 PG -OFF. 35/05-PMG ADIn nº 3.425 de 04 de agosto de 2004. Deliberação: A Mesa Diretora tomou ciência. 10) Processo nº 898/98 – Averbação por tempo de serviço. Deliberação: Designado relator o Deputado Wilson Lima. 11) Processo nº 1552/97 – Averbação por tempo de serviço. Deliberação: Designado relator Deputado Wilson Lima. 12) Processo nº 1079/94 – Solicita incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da Lei nº 8.112/90. Deliberação: Designado relator Deputado Wilson Lima. 13) Memo nº 08/05 – Corregedoria/CLDF – Memo 07/05 – Ouvidoria/CLDF- Encaminha depoimento do Senhor Manoel Carneiro de Mendonça. Deliberação: O Presidente ficou incumbido da leitura em plenário nos termos regimentais. 14) Memos nºs 23/05, 25/05 e 27/05 – GDJC – Reembolso de honorários médicos. Deliberação: Designado relator o Deputado Chico Floresta. 15) Relatório da ASFICO sobre a Auditoria do FASCAL. Deliberação: Designado relator o Deputado Fábio Barcellos. 16) Processo nº 435/05 – Crédito Suplementar destinada a reforçar dotação para pagamento de verbas indenizatórias de parlamentares. Deliberação: Designado relator o Deputado José Edmar. 17) RQ. 1638/04 – Requer a reconstituição do Projeto de Lei nº 529/2003. Deliberação: Aprovado por unanimidade. 18) PR 93/04 – Dispõe sobre a realização do concurso de cidadão universitário no âmbito da CLDF. Deliberação: Rejeitado por unanimidade. 19) Memorando nº 37/2005-GAB/3S – Apresentação do Projeto Câmara de Imagens. Deliberação: Designado relator o Deputado Fábio Barcellos. 20) Memorando nº 15/2005-SDL – Recurso à Mesa Diretora. Participação de servidor em evento externo. Deliberação: Designado relator o Deputado Wilson Lima. 21) Justificativas de Ausências em Plenário dos Deputados: Eliana Pedrosa, Fábio Barcellos, Benício Tavares, Chico Letta, Leonardo Prudente, Jorge Cauby, Gim Argello, Brunelli, Odilon Aires, Pedro Passos, Wilson Lima, Eurides Brito, José Edmar. Memorandos nºs – 18, 23/05-Gab.01; 11, 20/05-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

DESIGNAÇÃO DE RELATORES

De ordem da Excelentíssima Sra. Presidente da Comissão de Educação e Saúde, Deputada Arlete Sampaio, e em conformidade com o Ato da Presidente nº 01/2005, nos termos do Art. 78, inciso VI, do Regimento Interno, informo que em

Gab.04; 32, 51/05-Gab.06; 27, 32, 35/05-Gab.08; 20, 21/05-Gab.10; 25, 26, 27, 32/05-Gab.13; 19, 22, 24, 25, 26/05-Gab.14; 19/05-Gab.15; 09, 06, 08/05-Gab.18; 33/05-Gab.19; 26, 29, 30/05-Gab.20; 16/05-Gab.21; 20/05-Gab.22; 06/05-Gab.23; 22/05-Gab.24. Deliberação:

Aprovadas as justificativas. Nada mais havendo a tratar, eu, Wilson Machado, Secretário-Geral/Presidência, na forma do inciso II, do artigo 6º, da Resolução nº 168/00, lavro a presente Ata, que vai assinada pelos Membros da Mesa Diretora presentes à reunião.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

Deputado **CHICO FLORESTA**
Vice-Presidente

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro Secretário

Deputado **JOSÉ EDMAR**
Segundo Secretário

Deputado **PENIEL PACHECO**
Terceiro Secretário

Gabinete da Mesa Diretora

ATA DA 14ª REUNIÃO DO GABINETE DA MESA DIRETORA DE 2005

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco, às dezessete horas, na sala de reunião da Presidência, reuniram-se os membros do Gabinete da Mesa Diretora, estando presentes os senhores Wilson Machado, Secretário-Geral do Gabinete da Mesa Diretora; Marcelo Braga, Secretário Executivo da Vice-Presidência; Arnaldo Siqueira de Lima, Secretário-Executivo da Primeira Secretária; Reinaldo Mendes, Secretário-Executivo da Segunda Secretária e Ricardo José Alves, Secretário Executivo da Terceira Secretária; para deliberar sobre os itens abaixo: 1) Processo nº 0411/2005 - Doutorado em filosofia. Relator: Secretário Executivo da Vice-Presidência. Deliberação: O secretário Executivo da Vice-Presidência, com base no Ato da Mesa Diretora nº 20 de 2000, votou pelo indeferimento da solicitação, no que foi acompanhado pelos demais membros do GMD. 2) Processo nº 0386/2005 - Funções de Confiança - Comissão Especial instituída pelo Ato nº 51/2005. Relatores: Secretários do GMD. Deliberação: Aprovado o novo estudo apresentado pela Presidência e 2ª Secretária. Encaminhar a 2ª Secretária para verificar a disponibilidade financeira e posteriormente retomar ao GMD para reunião da Mesa Diretora. Nada mais havendo a tratar, eu, Wilson Machado, Secretário-Geral/Presidência, lavro a presente Ata, que vai assinada por mim e pelos Secretários Executivos do Gabinete da Mesa Diretora.

WILSON MACHADO
Secretário-Geral/Presidência

MARCELO BRAGA
Secretário Executivo/Vice-Presidência

ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA
Secretário Executivo/Primeira Secretária

REINALDO MENDES
Secretário Executivo/Segunda Secretária

RICARDO JOSÉ ALVES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

PORTARIA nº 134, de 19 de abril de 2005.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "c" do inciso V do art. 4º da Resolução nº 168, de 2000, tendo em vista o que dispõe o Ato da Mesa Diretora nº 15, de 2001, e o que consta do Processo nº 001-000067/2005,

RESOLVE:

HOMOLOGAR a realização de serviço extraordinário, prestado nos dias 10, 11, 12, 13 e 14 de janeiro de 2005, pelos servidores efetivos a seguir nominados, lotados no Setor de Lotação e Movimentação de Pessoal:

Servidor	Matrícula	Total de horas extras	
		Normal	Noturno
Aderbal Gonçalves Gomes da Silva	11.232-67	10h	---
Mário Alcides Medeiros Silva	11.313-67	10h	---
Antônio Raimundo Farias Timbó	11.989-10	10h	---
Rosa Macedo Bezerra	12.644-39	10h	---
Luciana Nunes Moreira	11.357-47	10h	---
Márcia Ramos Machado	12.084-51	10h	---
Miguel Alves Cardoso	12.369-35	10h	---
Sandra Curado dos Santos	13.289-28	10h	---

WILSON MACHADO
Secretário-Geral/Presidência

MARCELO BRAGA VIEIRA JÚNIOR
Secretário Executivo/Vice-Presidência

ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA
Secretário Executivo/Primeira Secretária

REINALDO MENDES
Secretário Executivo/Segunda Secretária

RICARDO JOSÉ ALVES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE N.º 310, DE 2005.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

NOMEAR MICHELLE SILVA MARTINS para exercer o cargo em comissão de Assistente Administrativo, CL-08, na Procuradoria-Geral. (Resolução 215/2005-SV)

Brasília, 18 de abril de 2005

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE N.º 311, DE 2005

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 42, X, c/c o art. 73, I, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a integração à equipe técnica da Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde, em aditamento ao Ato do Presidente nº 292 de 2005, enquanto durarem os trabalhos da Comissão, os servidores requisitados a seguir relacionados:

Nome	Instrumento de cessão	Órgão cedente
Carlos Augusto de Jesus	Ofício 709 de 04/04/2005	MINISTÉRIO DA SAÚDE
Rosa Maria Sales Ribeiro	Ofício 709 de 04/04/2005	MINISTÉRIO DA SAÚDE
Amador Eustáquio G. Magela	Ofício 109 de 12/04/2005	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Henirdes Batista Borges	Ofício 109 de 12/04/2005	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Haendel Silva Fonseca	Ofício 134 de 14/04/2005	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Dafny Guarany Moreira Júnior	Ofício s/nº de 18/04/2005	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de abril de 2005.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE N.º 312, DE 2005.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1 - EXONERAR BENEDITO JEFERSON SILVA LEITE, matrícula nº 16.380-27, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado José Edmar, bem como **NOMEÁ-LO** para exercer o cargo em comissão de Assistente Administrativo, CL-08, na Procuradoria Geral. (Resolução nº 201/03 e 215/05 - RQ).

2 - NOMEAR RODRIGO VICENTE MAIA MENDES para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, CNE-01, na Procuradoria Geral. (Resolução nº 215/05 - SV).

Brasília, 19 de abril de 2005

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE N.º 303, DE 2005.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1 - EXONERAR CYNTHIA RODRIGUES BARBOSA, matrícula nº 16.123-47, do Cargo Especial de Gabinete, CL-09, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus, bem como NOMEÁ-LA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-11, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - SV).

2 - EXONERAR BÁRBARA GUTIERREZ ALVES DE LIMA, matrícula nº 16.336-30, do Cargo Especial de Gabinete, CL-11, do gabinete parlamentar do deputado João de Deus. (Resolução nº 201/03 - SV).

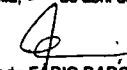
3 - EXONERAR, a pedido, a partir de 20/04/05, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE PAULA, matrícula nº 15.846-12, do Cargo Especial de Gabinete/Segurança Parlamentar, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado Augusto Carvalho, bem como DEVOLVE-LO ao seu órgão de origem. (Resolução nº 152/88 c/c AMD nº 122/88 - RQ).

4 - NOMEAR LIDIANE EVA MOREIRA FERNANDES para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-09, no gabinete parlamentar do deputado João de Deus. (Resolução nº 201/03 - SV).

5 - NOMEAR ADRIANA FERNANDES MONTEIRO para exercer o cargo em comissão denominado Secretário Parlamentar, SP-01, no gabinete parlamentar do deputado Paulo Tadeu. (Resolução nº 204/03 - SV).

6 - NOMEAR EDUARDO VARELA para exercer o cargo em comissão denominado Secretário Parlamentar, SP-05, no gabinete parlamentar do deputado Chico Fioreta. (Resolução nº 204/03 - SV).

Brasília, 19 de abril de 2005


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE N.º 308, DE 2005.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1 - NOMEAR EDUARDO BARBOSA MOREIRA, requisitado da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, SP-05, no gabinete parlamentar do deputado Paulo Tadeu. (Resolução nº 204/03 - SV).

2 - EXONERAR ELIZANA MONTEIRO DOS SANTOS, matrícula nº 16.397-10, do Cargo de Natureza Especial, CNE, do gabinete parlamentar do deputado Paulo Tadeu. (Resolução nº 201/03 - SV).

3 - EXONERAR PAULO DE ALBUQUERQUE GIQUIRI FILHO, matrícula nº 14.168-35, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, SP-04, do gabinete parlamentar do deputado Paulo Tadeu, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-13, no referido gabinete. (Resolução nº 204/03 e 201/03 - SV).

4 - EXONERAR EDUARDO FELIPE DAHER, matrícula nº 13.757-21, do Cargo Especial de Gabinete, CL-12, do gabinete parlamentar do deputado Paulo Tadeu, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo de Natureza Especial, CNE, no referido gabinete. (Resolução nº 201/03 - RQ).

Brasília, 19 de abril de 2005


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

(Replicado por conter incorreção no item 1, publicado no DCL de 19/04/05)

APOSTILA

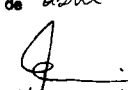
O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

DECLARAR que, a partir de 24 de março de 2005, o servidor **GENIVAL BARBOSA DE SANTANA**, matrícula nº 15.800-36, ocupante do Cargo Especial de Gabinete/Segurança Parlamentar, CL-07, no gabinete parlamentar do deputado Peniel Pacheco, passa a ser caracterizado como servidor sem vínculo

efetivo com a Administração Pública em virtude de sua transferência para a reserva remunerada "ex-officio", cessando suas relações contratuais de trabalho com a Polícia Militar do Distrito Federal.

Brasília, 19 de abril de 2005.

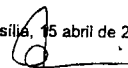

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

ERRATA

Errata do item nº 04, do Ato do Presidente nº 303, de 2005, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de 15 de abril de 2005;

ONDE SE LÊ: MARLUCY DE SENA GUIMARÃES DE OLIVEIRA
LEIA-SE: MARLUCY DE SENA GUIMARÃES

Brasília, 15 abril de 2005


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

Diretoria de Recursos Humanos**PORTARIA-DRH nº 59, de 18 de abril de 2005.**

A Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; tendo em vista o disposto no inciso III do art. 23 da Resolução nº 202/2003, e o que consta do Processo nº 001-000388/2004,

RESOLVE:

AUTORIZAR A LOTAÇÃO PROVISÓRIA, no Gabinete do Terceiro Secretário, do servidor JAIR CUNHA CARDOSO FILHO, matrícula nº 12.603-53, ocupante do cargo efetivo de Consultor Técnico-Legislativo, categoria Administrador, com lotação original na Divisão de Informação e Documentação Legislativa.


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

Decisões TCDF

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

00306/05

OFÍCIO GP Nº 03/2005-CIRCULAR

Brasília-DF, 5 de abril de 2005.

Senhor Presidente,

Tenho a honra dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que este Tribunal, em sessão realizada a 22 de março último, apreciou o Processo nº 1539/04, que trata de estudo realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em cumprimento ao item VI da Decisão nº 2288/04, adotada no Processo nº 4767/94, sobre a impenhorabilidade dos bens de empresa pública, tecendo considerações, ainda, a respeito das penhoras realizadas no âmbito do Distrito Federal e sobre as diferenças verificadas entre preços avaliados e preços arrematados.

O Tribunal decidiu:

I - tomar conhecimento do estudo apresentado em atendimento ao item VI da Decisão 2288/04, considerando cumprida tal determinação;

II - considerando que os bens integrantes do patrimônio das empresas estatais prestadoras de serviço público têm natureza pública...

III - determinar, ainda, aos dirigentes das empresas estatais distritais que, doravante, informem a este Tribunal de Contas...

IV - comunicar à Câmara Legislativa, ao Governo do Distrito Federal, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e às empresas estatais distritais o teor desta decisão...

Atenciosamente,

MANOEL DE ANDRADE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado FÁBIO BARCELLOS Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL 3ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO DIVISÃO DE AUDITÓRIA

TCDF 3ª ICE Folha n.º 75 Processo nº 1539/04

Informação n.º 77/2004

Processo nº : 1539/2004 Origem : Tribunal de Contas do Distrito Federal Assunto : Estudos Especiais Valor : Não se aplica Ementa : Distinção. Empresa estatal prestadora de serviço público e empresa pública que exerce atividade econômica...

Senhora Diretora,

1. O presente processo, em atendimento às disposições do item VI da Decisão TCDF nº 2.288/2004 (fls. 1), proferida no processo nº 4.767/94, visa atender autorização do Tribunal a esta 3ª Inspeção de Controle Externo...

2. Remete-se, inicialmente, aos parágrafos 7 a 56 da Informação nº 120/2003 do Processo TCDF nº 4.767/94 (fls. 5 a 16, cópias), conhecida pelo Tribunal em 25/05/2004...

3. Cabe também expressar constatação, decorrente da pesquisa realizada para subsidiar o presente estudo, que, contemporaneamente, perdura escassez bibliográfica e jurisprudencial sobre a distinção entre empresa pública que exerce atividade econômica e...

empresa pública prestadora de serviço público, e seus efeitos, ainda que aclamada pelo Supremo Tribunal de Federal - STF.

4. E, para os fins deste estudo, informa-se que a expressão "empresa estatal" é usada em substituição a "empresa pública e sociedade de economia mista".

DA DISTINÇÃO ENTRE EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO E EMPRESA ESTATAL QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA

5. Com vistas à distinção entre empresa estatal prestadora de serviço público e empresa estatal que exerce atividade econômica, transcrevem-se os parágrafos 7 a 14 da Informação 120/03, Processo TCDF nº 4767/94:

7. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 15ª Edição (01/2003), pág. 172, Malheiros Editores, "empresa pública federal é a pessoa jurídica criada por força de autorização legal como instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes de ser coadjuvante de ação governamental constituída sob quaisquer das formas admitidas em Direito e cujo capital seja tomado unicamente por recursos de pessoas de Direito Público interno ou de pessoas de suas Administrações indiretas, com predominância acionária residente na esfera federal" (sem grifo no original).

8. Ainda, esse ilustre administrativista, nas páginas 183 e 184, de retrocitada obra, identifica dois tipos básicos de empresa pública, baseando a distinção na natureza do serviço prestado, a saber:

a) empresa pública que "explora atividades econômicas que, em princípio, competem às empresas privadas e apenas suplementarmente, por razões de subida importância, é que o Estado pode vir a ser chamado a protagonizá-las (art. 173 da Constituição)"; e

b) empresa pública que "presta serviços públicos ou coordena a execução de obras públicas, ambas atividades indubitavelmente pertinentes à esfera do Estado".

9. Têm-se, então, "dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas".

10. Relativamente às empresas públicas que exploram atividades econômicas strictu sensu, a Constituição Federal, em seu art. 173, cuidou de equipará-las às empresas privadas "com o propósito de impedir que o Estado, exercendo atividade econômica, se valha de um regime jurídico privilegiado, que torne a sua competição com a empresa privada desastrosa para esta".

Em outras palavras: o Estado quer abstrair-se de sua condição de Poder Público para atuar no meio dos particulares, com eles competindo em condições isonômicas. Aliás, essa preocupação é reforçada pelo §2º deste artigo, que impede a outorga de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado." (in Comentários à Constituição do Brasil, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, 7ª vol., pág. 84).

11. Essa restrição constitucional limita-se às empresas públicas de atividade econômica, não se estendendo às que compõem a fazenda pública.

12. Quanto às empresas públicas de serviços públicos, tem-se que elas servem de instrumento para o Poder Público desincumbir-se de suas obrigações relativas à prestação de serviços públicos, posto que, de acordo com o caput do art. 175 da Constituição, "incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

13. Nesse sentido, cita-se o entendimento do STF, exarado no RE nº 907/RO, de que empresa pública de serviço público integra o conceito de fazenda pública (fls. 728).

14. Acrescenta-se, por fim, que o §6º, art. 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre o regime da responsabilidade civil do Estado, equiparou as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos às de direito público, como se lê: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

6. Assim, quanto a tal distinção, eleva-se o que, por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 407.099/RS e do RE nº 220.907/RO, foi proferido no STF:

RE 407.099/RS (fls. 38): Reitor: Min. Carlos Velloso Requerente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

EMENTA: Constitucional. Tributário. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Imunidade tributária recíproca. C.F., art. 150, VI, a. Empresa que exerce atividade econômica e empresa prestadora de serviço público: distinção.

1. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. 2. R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.

RE 220.907/RO (fls. 44): "É preciso distinguir as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se submetem ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, §1º), daquelas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, cuja natureza jurídica é de autarquias, as quais não tem aplicação o disposto no §1º do art. 173 da Constituição, submetendo-se tais empresas prestadoras de serviço público, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, §6º) (sem grifo no original)."

7. Diga-se, então, que, conferir à entidade pública prestadora de serviço público o rótulo de fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, não alterará a sua natureza autárquica e, por conseguinte, permanecerá integrante do que se conceitua fazenda pública. E, ainda, em função de seus bens estarem afetos ao serviço público, deve-se protegê-los como se protegesse os demais bens públicos, garantindo-lhes impenhorabilidade, imprescritibilidade e não-oração.

8. Ressalva-se, outrossim, existência de restrição jurídico-operacional para se constituir uma mesma entidade de natureza autárquica por vários entes da federação, com denominação e estrutura de direito público (autarquia), optando-se, historicamente, nesse caso, por estrutura de direito privado, dentre outros aspectos, em função dos

avanços nas regras de sociedade deste ramo do direito. Contudo, independentemente da opção adotada, a entidade pública constituída para prestar serviço público, seja sob a estrutura de direito privado ou público, não perderá sua natureza autárquica, de longa manus do Estado, pois para tal finalidade é que a lei a cria ou autoriza sua criação.

9. Ainda, destaca-se a empresa pública ou a sociedade de economia mista que atua sob regime de monopólio, visto que, neste caso, não há concorrência a ser protegida, com a submissão de entidade e patrimônio públicos às regras estabelecidas pelo art. 173 da Constituição Federal.

10. Ressalta-se que o presente trabalho trata-se de estudo genérico, não se referindo a uma ou outra empresa pública especificamente. Entretanto, a título de exemplo, transcreve-se análise do caso da Novacap (parágrafos 20 a 38 da Informação 120/03 - Processo nº 4767/94), como empresa pública prestadora de serviço público, ressaltando que suas atividades devem estar em conformidade com o art. 1º da Lei 5.861, de 12/12/72, em função do princípio da legalidade, obrigatório às entidades públicas:

20. In casu, urge identificar em que modalidade de empresa pública a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap se enquadra.

21. Estabelece o art. 1º da Lei 5.861, de 12/12/72, que a "Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas" (sem grifo no original).

22. O art. 1º do Regimento Interno de Novacap, Resolução nº 124/80-CF, define: "Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, constituída na forma da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1958, é uma Empresa Pública, sob a forma de Sociedade por Ações, integrante da Administração Descentralizada do Distrito Federal, com personalidade jurídica, regida pela Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, pelo Estatuto Social e subsidiariamente, pela Legislação das Sociedades Anônimas, compete basicamente:

- I - executar diretamente ou por intermédio de terceiros, os projetos de construção e urbanização a ela confiados; II - executar os trabalhos de conservação e reparos de edifícios próprios do Governo do Distrito Federal ou de outras obras públicas, que mediante contratos ou convênios, lhe forem atribuídos;

- III - promover a arborização de logradouros públicos, a implantação e conservação de gramados, jardins e bosques;
- IV - promover a elaboração das propostas de orçamento-programa, programação financeira e de orçamento plurianual das obras sob sua subordinação, acompanhando e controlando sua execução;
- V - executar obras de infra-estrutura urbana que lhe forem confiadas;
- VI - praticar todos demais atos concernentes a seus objetivos sociais, devidamente autorizados pela Assembleia Geral."

23. De uma análise, mesmo que perfunctória, ver-se-á, claramente, que a Companhia Urbanizadora de Nova Capital do Brasil - Novacap é uma empresa pública prestadora de serviços, caracterizada como públicos, cuja existência vincula-se à execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, não à exploração econômica stricto sensu. Tratando-se, então, de entidade pública prestadora de serviços públicos, que, mesmo tendo sua organização e funcionamento regido por direito privado, atua como longa manus do Poder Público, ao qual, de acordo com o caput do art. 175 da Lei Fundamental, incumbe a prestação de serviço público.

24. Sua finalidade relaciona-se precipuamente à prestação de serviço público, não à atividade econômica, sendo oportuno tratá-la como entidade cujo intuito principal é a geração de lucro a enriquecer seus proprietários.

25. Outro aspecto importante, para caracterização de Novacap como empresa pública prestadora de serviço público, decorre do inciso VIII, art. 3º da Lei 5.881/72, uma vez que esse dispositivo concede o tratamento típico de Fazenda Pública, atribuindo-lhe "isenção de impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título".

26. Essa prerrogativa de Fazenda Pública, concedida à Novacap, antes da atual Constituição (1988), consiste em privilégio fiscal não extensivo às empresas do setor privado, o que aparentemente contraria o §2º do art. 173 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado".

27. Mas esse conflito somente existe na aparência, visto que se trata de restrição que faz força contra empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias que exploram atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços; não contra as que prestam serviço público.

28. Nesse sentido, o Ministro Relator Maurício Corrêa do STF, no voto (fls. 726) do já citado RE nº 220.906-9/DF, proferiu:

"Assim, não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou parastatais que explorem serviços públicos a restrição contida no artigo 173, §1º, da Constituição Federal, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, artigo 173, §2º)".

29. Contribui, também, para consolidação desse entendimento a respeito da natureza pública da atividade desempenhada pela Novacap, fato de o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, em acórdão, a exemplo, do de nº 137.834 (fls. 739), ter considerado a Novacap uma pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público e ter-lhe imputado responsabilidade civil, utilizando como referência legislativa o §6º do art. 37 da Constituição Federal.

30. Cita-se também o acórdão TJDF nº 125.396 (fls. 740), que, ao condenar a Novacap, estabeleceu: "sendo a empresa pública encarregada de serviços públicos de manutenção dos gramados, insita a obrigação de adotar todas as providências necessárias à preservação da integridade física da população."

31. Acrescenta-se, ainda, a dependência econômico-financeira da Novacap em relação aos recursos públicos do Distrito Federal e da União. Emitiu o Tribunal de Contas do Distrito Federal Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as contas do Governo do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro 2002, no qual consta que o DF detém 56,12% e a União (outros acionistas/quotistas) 43,88% do capital social de Novacap (fls. 749). Consta, ainda, que a dependência (Lcp. 101/00, art. 2º, III) da Novacap relativa aos orçamentos fiscal e de segurança social, ressaltou-se, foi de 91,37%, tendo sido histórica a dependência dos recursos oriundos do Tesouro do DF (fls. 747).

32. Ainda, de acordo com o referido Relatório Analítico sobre as contas do Governo, a Novacap, estatal com Patrimônio Líquido negativo (fls. 748), não substitua sem os repasses do erário, mesmo que suas receitas próprias previstas tivessem sido realizadas (fls. 747).

33. Essa dependência reforça o entendimento de que os bens à disposição da Novacap são impenhoráveis, visto que foram adquiridos e são mantidos, quase na totalidade, com recursos previstos nos orçamentos de pessoas jurídicas de direito público, para o desempenho de serviço público.

34. Quanto aos citados orçamentos, refere-se aqui ao do Distrito Federal e ao da União. Da União, em função da assistência financeira que o DF recebe para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio (Constituição, art. 21, XIV) ou da integralização da totalidade do capital social da Novacap com recursos federais (Lei 2.874/56, art. 10).

35. Assim, considerando a natureza pública dos serviços prestados pela Companhia de Urbanização da Nova Capital do Brasil - Novacap, as execuções forçadas promovidas contra ela não podem comprometer a continuidade dos seus serviços, sob pena de prejudicar não só a população local, mas também as atividades da federação brasileira, aqui representada, e as dos estados estrangeiros, neste último, instalados por acordos, por conseguinte, as regras de execução estabelecidas pela Constituição Federal."

11. Dessa forma, sugere-se ao Tribunal que manifeste seu entendimento sobre a distinção entre empresa estatal prestadora de serviço público e empresa estatal que exerce atividade econômica, seja empresa pública ou sociedade de economia mista, informando que a primeira consiste em entidade pública de natureza autárquica.

DA IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO

12. A distinção entre empresa estatal prestadora de serviço público e empresa estatal que exerce atividade econômica gera diversos efeitos, dentre os quais, a consciência de que os bens de empresa estatal prestadora de serviço público são impenhoráveis e de que o meio adequado de execução judicial contra esta entidade passa pelo uso do regime de precatório. A esse respeito, transcreve-se os parágrafos 15 a 19, 36 e 37 da Informação 120/G3, Processo TCCDF nº 4767/94:

15. Relativamente à penhora de bens, o Supremo Tribunal Federal entende não ser possível, no caso de bens pertencentes a empresa pública de serviço público.

16. De acordo com entendimento dessa Suprema Corte, em Tribunal Pleno, exarado, em 16/11/2000, no Recurso Extraordinário - RE - nº 220.906-9/DF (fls. 724 a 727): "Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal por ela mantido, Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal." Também, no RE nº 220.907/RO, de 12/6/2001 (fls. 728), o STF entendeu que "EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: EXECUÇÃO: PRECATÓRIO. I - Os bens de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública."

17. Contribuindo para clarificar o entendimento a respeito da impenhorabilidade de bens de empresa pública prestadora de serviço público, a Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Sergipe, 4ª Vara, em 29/11/2001, no Processo nº 88.3051-4 - Classe

03000, versando sobre Execução Fiscal da União em destavor da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, de Aracaju/SE, fundamentou (fls. 732):

"A EMSURB é empresa pública prestadora de serviços públicos, criada pelo Município de Aracaju, com a finalidade de planejar, coordenar e executar as atividades referentes à limpeza pública e a prestação de serviços urbanos à população do referido município, logo os bens que estejam afetados aos serviços que presta são de natureza pública, caracterizando-se como necessários à continuidade das prestações destinadas à comunidade, não podendo ser destituídos da finalidade que lhe foi consignada. Nessa linha de pensamento, e sendo esses bens em hasta pública jamais poderia acontecer, o que inviabiliza a sua penhora e execução judicial." (sem grifo no original)

Por outro lado, em se tratando de empresa prestadora de serviço público, em caso de exaurimento de sua capacidade patrimonial e financeira não afetada ao serviço público essencial e próprio do ente público que a criou, surge a responsabilidade subsidiária dessa pessoa política, que deverá satisfazer as dívidas contraídas pela sua criação [...]

Legítima, entretanto, é a pretensão da Fazenda Nacional em receber o seu crédito, representado no título executivo, que instrui a inicial de Execução atinente a contribuição social, razão porque, face aos fundamentos acima expostos, indefiro a penhora pretendida, determinando a citação do Município de Aracaju, para, em caráter provisório, oferecer Embargos, observando-se o rito previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil."

18. Ourossim, de acordo o Parecer nº 440/97 (Processo nº 96.05.06514-2), da Procuradoria Regional da República (5ª Região), do Ministério Público Federal (fls. 734), "Não há que se promover execução fiscal contra empresa pública prestadora de serviços públicos, devendo-se proceder na forma do disposto no art. 100 da Constituição Federal."

19. Ainda, o referido Parecer demonstra que a lógica da impenhorabilidade de bens de empresa pública prestadora de serviço público adequa-se ao sistema constitucional vigente, demonstrando, ainda, que se trata de instituto jurídico existente no ordenamento nacional desde regime constitucional anterior, como se vê na Emenda do Recurso Extraordinário - 0100433/84-RJ, STF, 1ª Turma, DJ de 08.03.1985, Ref. Min. Sydney Sanches (fls. 737):

"Execução Fiscal. Impenhorabilidade de bens de empresa pública (ECT) que explore serviço monopolizado (parágrafo 3º do art. 170 da Constituição Federal), reservado exclusivamente a União (art. 9º, inciso XII, da Constituição Federal).

(...)

36. Quanto à forma de execução contra a fazenda pública e contra as entidades públicas a ela equiparadas, prevista na Constituição Federal, remete-se ao laborioso parecer de Geraldo Albuque, intitulado Execução Contra Pessoas Administrativas (R. Inf. Legis. nº 119), citado no Parecer nº 440/97 (fls. 736), da Procuradoria Regional da República - 5ª Região, cujo trecho transcreve-se abaixo:

"Esse preceito constitucional tem dupla significação: protege o patrimônio público contra agressões externas e internas (inclusive negligência) e dá ao credor garantia absoluta de inserção da importância da condenação ao orçamento do exercício subsequente.

Ora, se o patrimônio da entidade estatal delegada de serviço público e patrimônio público, e se a entidade (não importa se autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista) tem orçamento (inclusive contemplado no capítulo II do Título VI da CF, na sessão II, Dos

orçamentos - art. 165, parágrafo 9º, II); se seus bens são indispensáveis, imprescindíveis e impenhoráveis, é lógica consequência a aplicação ao regime do art. 100 da CF a elas, como princípio (quer dizer, obedecendo a regras específicas que contemplam suas peculiaridades).

As razões que inspiraram a redação do preceito é que levam a aplicação do art. 100 da Constituição Federal às empresas estatais delegadas de serviço público, como pessoas administrativas. Aprofundemos sua interpretação. A redação do artigo sempre pareceu-nos clara, não permitindo outra interpretação senão a que expusemos em livro escrito há quase duas décadas.

O credor há de realizar seu direito propondo ação ordinária no juízo de primeira instância, de cuja condenação há recurso necessário. O Presidente do Tribunal que apreciar o recurso expedirá o precatório, determinando o pagamento, ou a inclusão, no orçamento subsequente, de verba a ser consignada, ao Poder Judiciário, para esse fim..." (in Empresas Públicas e seu Regime Jurídico, 1975, p. 223).

É evidente que qualquer execução supõe sempre um título e ainda uma garantia de crédito, no patrimônio do devedor. É da natureza da execução que o credor, ao final, venha a saciar-se no patrimônio do devedor. Em regra o patrimônio responde pelo passivo das pessoas.

Não é assim, entretanto, quando se trata de pessoas administrativas: seus bens servem à comunidade (no interesse público) e não a qualquer credor, seja ele quem for.

Ora quando o devedor é pessoa administrativa exercente de função pública, seus bens são impenhoráveis (porque são bens públicos, afetados ao serviço público):

"... a impenhorabilidade dos bens públicos decorre de preceito constitucional que dispõe sobre a forma pela qual serão executadas as sentenças judiciais contra a Fazenda, sem penhorar a penhora de seus bens. Isto significa que caberá ao Poder Público providenciar os recursos necessários à execução, que se realiza sem penhora de qualquer bem público..." (HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro).

37. Razoável, visto que se trata de Estado democrático de direito que convive com o princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse particular. Princípio, esse, positivado pelo art. 8º do Decreto-lei nº 5.452, de 15/1/1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), como se vê:

"As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisdição, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público." (sem grifo no original)

13. Assim, citam-se outras decisões relacionadas com a impenhorabilidade de bens de empresa pública prestadora de serviço público e com a qualificação de empresa pública distinta como prestadora de serviço público.

No Supremo Tribunal Federal - STF

Em 16/11/2000 - Recurso Extraordinário nº 220.906-9 Distrito Federal (fls. 58):

"Relator: Min. Maurício Corrêa
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

(...)

EMENTA: Recurso Extraordinário. Constitucional. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Execução. Observância do regime de precatório. Aplicação do artigo 100 da Constituição Federal.

I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-ocorrência da restrição contida no artigo 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública e sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido. (...)"

15. No Tribunal Superior do Trabalho - TST
Em 22/05/2004 - TST nega recurso do MPT envolvendo débitos dos Correios (fls. 57):

- I. O Tribunal Superior do Trabalho afastou (não conheceu), por maioria de votos, um recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo MPT da 5ª Região (Bahia).
- II. O MPT baiano questionou, no TST, *decisão unânime do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia (TRT-BA) que considerou ilegal a penhora de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.*
- III. A argumentação da ECT foi aceita pelo TRT-BA que cancelou a decisão da Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim, por entender como "ilegal a penhora de bens da ECT, nos termos do Decreto-lei nº 509/69 e do artigo 100 da Constituição Federal".
- IV. A improcedência do recurso no TST, segundo o relator, possui contornos processual. O Ministro do TST informou que a situação dos autos demonstrou a ausência de interesse recursal do MPT.

16. Na Justiça do Trabalho no Distrito Federal
Em 07/07/2004, foi veiculado pelo Correio Brasiliense (fls. 34 e 35) que a sede da Novacap seña leiload. Na mesma data, os servidores designados (fls. 30 a 32), em inspeção, obtiveram informações da Diretoria da Novacap, no sentido de que aquela empresa pública estava adotando providências judiciais para obstar o noticiado leilão. Em 14/07/2004, pelo mesmo jornal, foi informado à comunidade que o leilão do prédio fora adiado pelo juiz titular da 2ª Vara do Trabalho, Gilberto Augustus Leitão Martins (fls. 37).

17. Esse fato demonstra que a Justiça do Trabalho, com jurisdição no Distrito Federal, ao contrário da que atua no Estado da Bahia, ainda não se rendeu ao entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal - STF - de que há empresa estatal integrante do conceito de fazenda pública e de que as integrantes da fazenda pública devem ser, processualmente, tratadas como tal.

No Superior Tribunal de Justiça - STJ

18. Em 19/11/2002, o STJ, por meio do Recurso Especial (RESP) nº 463324/PE, manifestou-se, quanto à impenhorabilidade de bens da empresa pública prestadora de serviço público, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de acordo com o STF, equiparando-a a fazenda pública e evidenciando a necessidade de expedição de precatório (fls. 68):

Emenda
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Execução. A ECT goza do privilégio da impenhorabilidade dos seus bens. Art. 12 do DL 509/69. RE 220.906-DF. Recurso conhecido e provido. (...)

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF

19. Em 05/08/1996, por meio do Agravo de Instrumento AGIS585196 DF, Acórdão 89033, o TJDF, antecipando-se ao atual entendimento do STF sobre a distinção de empresa pública prestadora de serviço público, pronunciou-se a respeito da natureza "sui generis" da Terracap, tendo, contudo, a respeito de impenhorabilidade de bens de empresa pública, seguido o entendimento até então dominante naquela Corte (fls. 72):

Emenda
PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. DINHEIRO. EMPRESA PÚBLICA. TERRACAP. DESAPROPRIAÇÃO. PAGAMENTO DO PREÇO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. - A Terracap é empresa "sui generis" que, embora formalmente tenha patrimônio próprio e seja regida pelo direito privado, a natureza de seus bens, em face da origem, é a mesma de "bens públicos". Todavia o Egrégio Tribunal *ji se pronunciou em mais de uma oportunidade que a empresa pode ter seus bens penhorados.* "Haveria a possibilidade da penhora, esta deve obedecer à gradação legal e não se justificaria dar à empresa referido um privilégio indevido de ter sua conta-corrente bancária intocável. A Constituição assegura o direito de desapropriação, porém o faz sob a condição de que haja o pagamento, previamente, do respectivo preço. Desnecessidade, no caso, de precatório.
Decisão
Dar parcial provimento. Unânime. (...)

20. Em 06/12/1999, o TJDF, por meio da Apelação Civil, APC5204799 DF, Acórdão 125396, qualificou, por via reflexa, a Novacap, ao sujeitá-la à responsabilidade objetiva, empresa pública prestadora de serviço pública (CF, art. 37, §6º; RE220.907-RD, fls. 44; e fls. 69):

Emenda
Supel - danos morais, materiais e estéticos - ação julgada por força de presunção na altura do cavetill, arremessado por tratar pertencente à Novacap - perda irreversível do olho esquerdo - restrição básica na formação de imagens em profundidade - risco administrativo - responsabilidade civil da empresa pública - prova - quantum - redução da capacidade laborativa - Lei nº 4.950-A de 22.04.1966. Sendo a empresa pública encarregada de serviços públicos de manutenção das gramadas, insano a obrigação de adotar todas as providências necessárias a preservação da integridade física da população. Imperativo, conforme consignou o laudo técnico da Polícia Civil, que os custos de produção dos prumos e lâminas de todas as roçadeiras possuem protetores laterais, entre outras precauções. Não há que se falar em caso fortuito, caracterizado pela imprevisibilidade ou inevitabilidade do acontecimento, mas sim em dolo na condução dos trabalhos desenvolvidos. *Preserter indenar os prejuízos por a configuração da responsabilidade civil, surge o dever de indenizar.* A indenização não pode ser simbólica, mas efetiva, sem ser fonte de enriquecimento sem causa, duma vez um critério de probabilidade e razoabilidade, evitando, com a dominação do patrimônio, a reiteração da conduta e sendo suficiente a atenuar o dano ao projeto de vida do apelante, um jovem engenheiro que se viu abater por depressão severa e constrangimento moral devido às alterações estéticas irreversíveis. A parcial redução da capacidade laborativa e dano material, prejuízo objetivo sofrido pelo apelante-autor, e como tal deve ser recomposto. Pensão fixada com base no piso salarial da categoria do apelante - engenheiro (lei nº 4.950-A, de 22.04.1966), com termo inicial a partir da data do acidente e termo final na data em que o apelante completar sessenta e cinco anos.
Decisão
Dar parcial provimento aos recursos. Unânime. (...) (Sem erro no original)

21. Em 14/12/2000, o TJDF, por meio da Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em Ação Declaratória iniciada pelo MPDFT, deferiu antecipação de tutela (fls. 60), declarando a impenhorabilidade de bens da Novacap, mas, em recurso, a 2ª Turma Civil daquela Corte, em 23/08/2001, no Agravo de Instrumento sob nº 20010020005972AGI DF, Acórdão 145737, com fundamento na ilegitimidade ativa, extinguiu o processo, sem exame do mérito (fls. 74):

Emenda
Agravo de Instrumento - extinção de ação. Extinção. Possibilidade legal de ofício das condições da ação nos autos principais - art. 267, vi, § 3º, do C.P.C. Reconhecida a patente ilegitimidade "ad causam" do representante do Parque para postular declaração de impenhorabilidade de bens constantes judicialmente em ação trabalhista, perante a justiça do trabalho, de propriedade da Novacap, além da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, julga-se aquela carecedor do direito de ação, com extinção do processo, sem exame do mérito.
Decisão
Dar provimento ao recurso, para extinguir o processo principal. Unânime.
Indicação
Extinção do processo. Ação Declaratória, impenhorabilidade, bens, Novacap, ilegitimidade ativa, Ministério Público, carência da ação. (...)

22. Em 24/05/2004, o TJDF, no Agravo de Instrumento 20040020014117AGI DF, Acórdão nº 193953, julgou pela impossibilidade de penhora da renda bruta da Novacap (fls. 71):

Emenda
Agravo de Instrumento - execução - penhora - Novacap - empresa pública de direito privado - renda

*Irre - impossibilidade - recurso desprovido - unânime. Não há como se proceder à penhora do rendimento bruto da Novacap, por ser empresa pública de direito privado, mera repatriadora de recursos públicos com finalidades específicas, não possuindo receita própria.
Decisão
Negar provimento ao agravo, o unanidade. (...)*

No Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF

23. Em 29/05/2004, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão nº 2.872/2004, amparada na Súmula nº 347 do STF, pronuncia-se sobre a constitucionalidade da Lei nº 3.027/2002, oportunidade em que distinguiu empresas estatais que exploram atividade econômica de empresas estatais que prestam serviço público, bem como conferiu tratamento próprio de bem público aos de titularidade de empresas estatais que prestam serviço público (fls. 61):

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:
(...)

III, considerar que a Lei nº 3.027/2002 somente será compatível com os artigos 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e 37, caput, da Constituição, para a outorga de uso de bens de empresas estatais que explorem atividade econômica, sendo, nos demais casos, necessário, pelo menos, a permitido simples de uso:
(...)

V, alertar os demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Distrito Federal de que se obtiverem de conceder o uso de bem público da Administração Direta e Administração Indireta, incluídas estas as empresas estatais que prestam serviço público, por meio de comodato, com fulcro na Lei nº 3.027/2002;
(...)

VI, informar ao Governo do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal que esta Corte, amparada na Súmula nº 347 do STF, negará validade aos atos praticados com fulcro na Lei nº 3.027/2002, que outorguem, por meio de comodato, o uso de bem público da Administração Direta e Administração Indireta, excetuadas as empresas estatais que explorem atividade econômica;
(...)

24. Diante disso, do princípio que estabelece que o acessório acompanha o principal e do princípio da legalidade das atividades desempenhadas pelas entidades públicas, sugere-se ao Tribunal que manifeste entendimento de que os bens integrantes do patrimônio de empresa estatal prestadora de serviço público têm natureza pública e, como atributos, impenhorabilidade, imprescritibilidade e não-onaeração.

25. À propósito, cita-se doutrina, elaborada por Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo, 15ª Edição, p. 154), que, ao tratar do regime jurídico das entidades autárquicas, nas suas relações com terceiros, aborda a impossibilidade de execução sobre bens autárquicos:

*"Os bens das autarquias são considerados bens públicos e, por isso, protegidos na conformidade do regime próprio que se lhes aplica, do que decorre que (a) quando forem de uso comum ou de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem tal qualificação (Código Civil de 2002, art. 100), ao passo que os dominicais podem ser alienados observadas as exigências da lei (art. 101 do mesmo Código); (b) são todos eles inusucapíveis de usucapião (art. 200 do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46, e especificamente em relação a imóveis: arts. 183, §3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, e 102 do Código Civil de 2002); e (c) não podem ser objeto de direitos reais de garantia, pois não são executivos, conforme a seguir se esclarece.
No Direito Brasileiro, por força do art. 100 e parágrafos da Constituição - que apenas reproduz, com pequenas alterações, uma regra produzida constitucionalmente - os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial não são assegurados por execução sobre seus bens, nem são exigíveis de imediato."*

26. E, também, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, p. 482):

"Desde que a Constituição da República retirou a possibilidade de penhora de bens da Fazenda Pública Federal, estadual e municipal, retirou, também, a possibilidade de oneração de tais bens, uma vez que a execução de toda garantia real principia pela penhora, na ação executiva correspondente, para a subsequente satisfação da dívida, mediante processamento ou adjudicação do bem dado em garantia. Uma garantia real que não consistisse com a execução direta da coisa onerada deixaria de satisfazer seus fins, desgerminando o direito do credor. Não seria, de modo algum, garantia real."

27. Observa-se que a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, "a" e §2º, restringe o regime jurídico público, estendendo às entidades de natureza autárquica, quando se trata de imunidade de imposto aos bens, rendas e serviços autárquicos, não o fazendo quando se trata de impenhorabilidade e imprescritibilidade. Cita-se Celso Antônio

Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo, 15ª Edição, p. 154), em relação à imunidade de imposto a entidade autárquica:

"Imunidade a impostos - Além disso, simetricamente à imunidade recíproca a impostos, que vigora entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal), os bens, rendas e serviços das autarquias, embora apenas quando vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, são protegidos pelo mesmo benefício, ex vi do §2º do referido do artigo."

28. Tal restrição, vinculando privilégio inerente a regime jurídico público às finalidades autárquicas essenciais ou delas decorrentes, não foi constitucionalmente estendida à imprescritibilidade e à impenhorabilidade dos bens públicos sob titularidade de entidades autárquicas. Pelo contrário, por duas vezes, no §3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, a Constituição Federal estabelece: "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião". Relativamente à impenhorabilidade inerente aos bens de entidades autárquicas, a Constituição, no seu art. 100, estabeleceu a via executória a ser utilizada contra a Fazenda Pública e entidades a ela equiparadas: regime de precatório, o que obriga a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes dos precatórios judiciais.

DAS PENHORAS DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA REALIZADAS

29. Conforme delineado, a distinção entre empresas estatais que exploram atividade econômica de empresas estatais que prestam serviço público, e seus efeitos, principalmente os relacionados à proteção especial destinada ao patrimônio público gerido pelas que prestam serviço público, trata-se de entendimento já discutido e aceito em tribunais superiores do Brasil.

30. Assim, como os precedentes citados neste estudo produzem efeito *inter partís*, para que as empresas estatais do Distrito Federal que prestam serviço público tenham condições de proteger o patrimônio público sob sua gestão contra o processamento pelo Poder Judiciário, há de se invocar, por meio da medida judicial cabível, sua condição de entidade integrante da fazenda pública, e os efeitos dessa condição.

31. Tal providência deve ser adotada pelas empresas públicas distritais prestadoras de serviço público, notadamente a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, por ter, integrado ao seu patrimônio, diversos imóveis cuja titularidade fora a ela transferida com vistas à urbanização da nova capital, Brasília, Distrito Federal. Assim, os imóveis ali geridos, lá estão em atendimento ao interesse público, pois outro não seria, uma vez que sua integralização do capital daquela sociedade, a União, nos termos do inc. II, art. 10 da Lei Federal nº 2.874/56, transferira ao patrimônio da Novacap toda a área do Distrito Federal, à medida que fosse sendo adquirida pela União (folhas 62 a 66, lista de imóveis da Novacap penhorados).

32. Ainda, estabelece o art. 4º da Lei Federal nº 5.861/72 que "Os bens na área do Distrito Federal incorporados mediante desapropriação ao patrimônio da NOVACAP ou da TERRACAP são, para a realização de seus fins, alienáveis e livres de qualquer direito ou preferência legal em favor dos desapropriados." Diga-se: para a realização de

seus fins. A lei não permitiu alienação de tais bens para outra finalidade, o que contraria, inclusive, o art. 101 do Código Civil, Lei Federal nº 10.406/02. Assim, pode-se inferir as alienações de imóveis dessas entidades, em virtude de execução judicial por dívida, posto que tais bens são, por força de lei, inalienáveis, exceto quando se destina à realização de seus fins.

33. Outrossim, são comuns à Novacap e à Terracap "legitimidade para promover as desapropriações autorizadas e incorporar os bens desapropriados ou destinados, pela União, Distrito Federal ou Estado de Goiás, na área do art. 1º da Lei Federal nº 2.874/56" e "o encargo de doar à União, sem qualquer condição, e ao Distrito Federal os terrenos necessários a seus serviços, à construção de residências para seus servidores ou os destinados à execução de todo e qualquer plano de interesse dos respectivos Governos, na área referida(...)" (Lei Federal nº 5.861/72, art. 3º, VI e VII).

34. Nesse sentido, transcreve-se os 39 a 52 e 56 da Informação 120/03, Processo TCDF nº 4767/94, sobre a penhora de bens da Novacap:

39. Relativamente à penhora de bens da Novacap, por se tratar de empresa pública prestadora de serviço público, deve-se buscar o meio adequado de impugnação, momento quando existe alienação da coisa pública por preço quase cinco vezes menor que o indicado por avaliador oficial.

40. Da pesquisa sobre penhora de bens da Novacap realizada para fundamentar a presente informação, lato cuncto exsurge de decisões judiciais nos autos de nº 022/95 da 8ª Vara do Trabalho/TAT 10ª Região (DF), quando a Novacap, em tentativa de suspender o leilão de 1 (uma) usina de asfalto, teve seu pedido indeferido pelo Juiz do Trabalho Substituto, Senhor Alexandre de Azevedo Silva, que profereu (fls. 751):

"Este Juízo, por convicção pessoal, jamais adotará, enquanto puder, entendimento jurídico que prestigie a atual política econômica do Governo, de se valer do malsinado sistema de precatório para instituir um autêntico e verdadeiro calote processual, em desrespeito às decisões judiciais que, pela legalidade e moralidade a que se sujeita, deva ser o primeiro a dar o bom exemplo de cumprir e observar.

Indeferir o pedido de suspensão do leilão"

41. Ocorre que a legalidade do sistema de precatório resulta de sua consagração pelo artigo 100 da Lei Fundamental da República Federativa do Brasil e a sua aplicação às empresas públicas prestadoras de serviços públicos decorre, inclusive, de entendimento do Guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal. Certamente, pecuna a Novacap se não o alegasse, principalmente, diante de uma possível alienação forçada (por preço inferior ao de sua avaliação) do patrimônio público alheio à atividade pública.

42. Em seguida, nos mesmos autos, o Juiz Auxiliar da 8ª Vara de Justiça do Trabalho de Brasília/DF, Senhor João Luis Rocha Sampaio, aumentou a dívida da Novacap, beneficiando o credor-exequente, em percentual de 20% sobre o valor atualizado do seu crédito (fls. 753). Isso por que, segundo ele, a Novacap praticou "ato atentatório à dignidade da Justiça, eis que se opôs maliciosamente à execução valendo-se de ardis e meios artificiosos", em seu movimento para impedir o leilão. Ao final, determinou o seguinte:

"Deverá, por fim, ser realizado novo leilão do bem penhorado, o que aqui fica determinado, cabendo à Secretária providenciar os atos pertinentes, com o alerta de que para a respectiva hasta haverá requisição de força policial para prender em flagrante quem ousar perturbar os respectivos trabalhos."

43. Com base nessas decisões judiciais, o leilão foi realizado. Consta do Termo de Arrematação (fls. 756) que a usina de asfalto (em funcionamento nas dependências da própria Executada), avaliada em R\$150.000,00, foi arrematada por R\$35.000,00 (fls. 757), ou seja, o bem dedicado à prestação de serviço público, foi arrematado, forçosamente, por 23,3% do preço de avaliação. Valor, esse, a ser destinado, inclusive, ao pagamento do acréscimo correspondente a 20% da dívida.

44. A estranheza causada pelos preços envolvidos no leilão judicial da referida usina de asfalto reforça-se na ciência de que fiscalização, às folhas 1.324 a 1.344 do Processo TCDF nº 398/2002 (Instrução do analista), detectou que o Poder Judiciário da União, Justiça do Trabalho, obrigou, também, a venda de imóveis localizados no trecho 4 do Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, de Brasília, listados a seguir, com grande diferença entre o preço de avaliação e o de arrematação:

- lote nº 1.460, avaliado em R\$350.000,00 e vendido por R\$180.000,00 (51,42% da avaliação); e
- lote nº 1.470, avaliado por R\$225.000,00 e alienado por R\$68.000,00 (30,22% da avaliação).

45. Importa informar à Corte que é sem dúvida relevante o hiato entre o preço de avaliação e o de venda desses bens alheios à entidade pública prestadora de serviços públicos, visto que o inc. IV, art. 10 da Lei 8.429/92, considera como de improbidade o ato que, dolosa ou culposamente, permite ou facilita a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio, por preço inferior ao de mercado.

46. Ainda, o ordenamento jurídico positivo brasileiro não consente o malbaratamento, por execução forçada, de bem integrante do patrimônio de qualquer empresa pública, prestadora de serviço público ou de atividade privada, seja em decorrência da inação administrativa ou de determinação judicial (Lei 8.429/92, artigo 3º c/c os artigos 1º e 2º).

47. Alas, referidas alienações (sob responsabilidade de órgãos judiciais integrantes da União), com preço de venda inferior ao de sua avaliação, pode ter gerado dano ao patrimônio da Novacap, cabendo, então, informar que, conforme dispõe o §6º do art. 37 da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." E que, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF, art. 5º, XXXV).

48. Nesse sentido, cabe à Novacap adotar as medidas necessárias ao ressarcimento de eventual dano que as alienações judiciais tenham gerado ao patrimônio público sob sua tutela, dano, esse, que, indiretamente, fere também o erário público distrital e federal.

49. Ressalta-se que o regime constitucional vigente consagra a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (CF, art. 37, §6º). Assim, os danos que os agentes judiciais da União, pessoa jurídica de direito público, por ventura, tenham causado ao patrimônio da Novacap, de acordo a Carta Magna, deverão ser reparados. Sem, evidentemente, prejuízo da verificação do preço de cada bem decorrente das alienações judiciais, com vistas a comparar com o preço de mercado, vez que o inc. IV, art. 10 da Lei 8.429/92, considera ato de improbidade a alienação por preço inferior ao de mercado.

50. Quanto à responsabilidade civil do Estado por ato judiciário, Ruy Rosado de Aguiar Junior¹, dispõe que:

"O art. 5º, LXXIV, da Constituição/88, que é norma especial em relação a do art. 37, §6º, pois explicitou o que já nestas se continha, serviu para reafirmar dois casos de responsabilidade estatal engendros em direito fundamental do cidadão: por erro judiciário e por excesso de cumprimento de pena. (...) A norma também serve para evidenciar a existência dos diversos planos onde tem origem a responsabilidade pelo exercício da função jurisdicional: a) a atividade jurisdicional propriamente dita, exercida pelo juiz na sentença de mérito que transita em julgado; b) a atividade judicial pós-sentença ou pré-sentença; c) a atividade dos serviços de justiça."

51. Isto posto, considerando também a alienação judicial de outros imóveis (impenhoráveis - STF - RE220.906-9/DF) de titularidade da Novacap, empresa pública de serviço público, para pagamento de dívida, em execução forçada, entre os quais, imóveis na valorizada Região Administrativa Lago Norte e diante da relevância da matéria, sugere-se ao Tribunal que determine à Novacap que, em 60 dias, encaminhe (1) relação/listagem de seus imóveis alienados, a partir de 3.6.1992 (data do início da vigência da Lei Federal nº 8.429), por meio de leilão judicial, em qualquer juízo, indicando a localização e área do imóvel, o

juízo responsável pelo leilão, o preço de avaliação judicial, o preço da arrematação, a data da arrematação, acompanhada dos respectivos autos de arrematação ou documento judicial equivalente, bem como a providência jurídica adotada pela Novacap em cada uma das arrematações, cuja venda se deu por valor inferior ao da avaliação; (2) relação/listagem dos imóveis que estejam gravados com garantia em processo de execução judicial, indicando a localização e a área do imóvel, o juízo responsável pelo leilão, o preço indicado na avaliação judicial, acompanhada dos respectivos autos de arresto, penhora ou documento judicial equivalente; e (3) relação/listagem dos atuais imóveis da Novacap que não estejam judicialmente gravados.

52. Sugere-se, também, que, com fundamento nos §§ 5º e 6º do art. 37 c/c o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, se determine à Novacap que insture procedimento administrativo, com vistas a apurar se houve ou não prejuízo ao seu patrimônio, decorrente dos leilões judiciais e, caso restar provado que houve, ajuze, no prazo de 90 dias, a competente ação judicial para reparação dos danos causados, informando a esta Corte de Contas as providências adotadas."

(...)

56. Por fim, conclui-se essa preliminar sobre penhora de bens de empresa pública prestadora de serviços públicos, transcrevendo a declaração do advogado da Novacap, Senhor Antônio Carlos Martins Otiano, registrada em Informação, as fls. 599, do Processo TCDF nº 3503/99:

"[...] a totalidade dos bens da Novacap não respondem sequer pela terça parte do passivo, além do que, a maior parte de seu patrimônio já se encontra penhorado, inclusive com duplo e triplo penhora. (...) (fl. 167, Anexo VII)"

35. Diante disso, sugere-se ao Tribunal que manifeste entendimento de que a empresa estatal distrital prestadora de serviço público que tenha algum bem integrante de seu patrimônio penhorado tem o dever de adotar as medidas judiciais cabíveis para liberação do patrimônio público sob sua titularidade.

¹ Citado por Ana Cecília Rinaldo Ribeiro em "Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais", pag. 17. LTR Editora, 2001.

DAS DIFERENÇAS ENTRE PREÇOS AVALIADOS E PREÇOS ARREMATADOS

36. Independentemente da forma que vier a ser adotada para restauração dos bens integrantes do patrimônio público sob gestão das empresas estatais prestadoras de serviço público pedidos em razão de hasta pública sem amparo constitucional e legal, o dano gerado pela alienação de tais bens por preço inferior ao de mercado constitui ato de improbidade, tipificado pelo inciso IV, art. 10, Lei Federal nº 8.429/92:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente:

(...)

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

(...)"

O art. 1º da lei em referência prevê:

"Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, civil ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa instituída no patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial a repressão do ilícito sobre a contribuição das cotas públicas."

38. Como bem ressaltado no Processo nº 398/2002, quanto ao seu alcance, a referida lei ainda estabelece:

"Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta."

39. Importa também informar os artigos 14 e 22 daquela lei, cujo teor é o seguinte:

"Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

(...)

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 12, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo."

40. Assim, como defendido pelo Analista, no Processo nº 398/2002, a alienação de bem integrante do patrimônio da NOVACAP, empresa pública integrante da Administração Indireta do Distrito Federal, inclusive com participação da União em seu capital, por preço inferior ao de avaliação é objeto da legislação supra, e, portanto, passível de exame por parte do Ministério Público, consoante previsto nos arts. 14 e 22 da mencionada Lei nº 8.429/92, que poderá apurar se houve dilapidação do patrimônio

público e se a autoridade mencionada naquele processo como responsável pela hasta pública e/ou outros agentes públicos contribuíram para sua concretização.

41. O Conselheiro-Relator, com relação a esse tema, em voto emanado no Processo nº 398/2002, posicionou-se pelo encaminhamento da documentação ao Ministério Público, para que promova a devida apuração de responsabilidade, tendo em vista as disposições da Lei nº 8.429/1992, bem como pela instauração de tomada de contas especial, com o propósito de que se apure a procedência do anunciado fato danoso ao patrimônio da Novacap, o valor do dano e sejam indicados os agentes públicos por ele responsáveis.

42. Em 08/06/2004, o TCDF, por meio da Decisão 2604/2004, de acordo com o voto do Relator Antônio Renato Alves Rainha, à exceção do item IV, este acolhido com a redação dada pela Conselheira Mari Vinhadell, decidiu (fls. 67):

(...)

IV) preliminarmente, determinar a audiência do(s) responsável(is) para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) razões de justificativa, nos termos do art. 2º, § 4º, da EF nº 1/98, com a redação dada pela ER nº 4/99;

(...)

V) autorizar, ainda, a remessa de cópia da Informação nº 75/2003 da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Relatório/Voto do Relator ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para o exercício de sua competência, em decorrência de alienação de imóveis da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap por preço inferior ao de avaliação."

43. Diante disso, sugere-se ao Tribunal que alerte aos titulares das jurisdições desta Corte que deve ser adotado o procedimento de remessa, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de documento que comprove a

existência de alienação de bem público distrital por preço inferior ao de avaliação, para que se verifique sua conformidade à Lei Federal nº 8.429/1992, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial e das demais medidas legais cabíveis;

DA COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES DO DISTRITO FEDERAL

44. Em atendimento às considerações (fls. 28) da Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF, Senhora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, no Parecer nº 215/04 - CF (Processo nº 4767/94), que opinou pela constituição dos presentes autos, para tratar do assunto ora em foco, sugere-se ao Tribunal que comunique à Câmara Legislativa e ao Governo do Distrito Federal o entendimento ora firmado por esta Corte de Contas, bem como seus fundamentos. Nesse sentido, sugere-se também o encaminhamento à Procuradoria Geral do Distrito Federal e às empresas estatais distritais.

Da Sugestão

Isto posto, sugere-se ao Tribunal que:

- I) tome conhecimento do presente estudo;
- II) considere distintas, entre si, a empresa estatal prestadora de serviço público e a empresa estatal que exerce atividade econômica, seja empresa pública ou sociedade de economia mista, e que a primeira consiste em entidade pública de natureza autárquica (Recurso Extraordinário nº 220.906-9/DF e nº 407.099-5/RS - Supremo Tribunal Federal - STF);
- III) considere que os bens integrantes do patrimônio de empresa estatal ou de outra entidade estatal ou paraestatal prestadora de serviço público têm natureza pública e, como atributos, impenhorabilidade, imprescritibilidade e não-onação (Recurso Extraordinário nº 220.906-9/DF e nº 407.099-5/RS - STF);
- IV) em consequência, manifeste entendimento de que o responsável pela empresa estatal ou outra entidade estatal ou paraestatal distrital prestadora de serviço público, cujos bens tenham sido penhorados tem o dever de adotar as medidas judiciais cabíveis para liberação do patrimônio público;
- V) alerte aos titulares das jurisdicionadas desta Corte que deve ser adotado o procedimento de remessa, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de documento que comprove a existência de alienação de bem público distrital por preço inferior ao de avaliação, para que se verifique sua conformidade à Lei Federal nº 8.429/1992, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial e das demais medidas legais cabíveis, informando ao TCDF em 30 dias; comunique à Câmara Legislativa, ao Governo do Distrito Federal, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e às empresas estatais distritais o teor desta Decisão, bem como seus fundamentos (cópia da instrução e do relatório);
- VII) determine às entidades públicas distritais que verifiquem se tal entendimento a elas se aplica e, se for o caso, adotem as providências necessárias à implementação do entendimento ora emanado; e autorize o retorno dos presentes autos à 3ª ICE para que adote as providências cabíveis.

À superior consideração.

Brasília, DF, 29 de setembro de 2004.

Processo n.º 1539/04

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Parecer n.º 950/04-MF

Ementa: Estudos especiais determinados pela Decisão nº 2288/04, adotada no Processo nº 4767/94. Impenhorabilidade dos bens de empresas públicas. Diferença entre preços de avaliação e arrematação. Análise procedida pelo órgão técnico. Definições doutrinárias e jurisprudência sobre o tema. Distinção entre empresa estatal prestadora de serviço público e empresa pública que exerce atividade econômica. Tipos de empresa estatal. Impenhorabilidade, imprescritibilidade e não-onação de bens integrantes do patrimônio de empresa estatal prestadora de serviço público. Determinações e recomendações aos jurisdicionados. Parecer convergente do Ministério Público, com adendo.

Versam os autos sobre estudos especiais realizados pela 3ª Inspeção de Controle Interno, em atendimento ao disposto no item IV da Decisão nº 2288/04, adotada no Processo nº 4767/94 (*verbis*):

"...VI - autorizar que a 3ª ICE apresente estudo, em autos apartados, quanto à impenhorabilidade dos bens de empresa pública, ao lado da questão referente às diferenças entre preços avaliados e preços arrematados, as penhoras realizadas, na forma já delineada nos autos e com relação ao tema tratado no Processo n.º 398/2002 referente ao Processo nº 112.002.488/2002, bem como o declarado no § 56 da Informação nº 120/03;..."

2. Na bem lançada informação de fls. 75/93, o diligente órgão técnico, tendo em conta o excelente trabalho desenvolvido nos autos de nº 4767/94, reuniu, em complementação, profusa jurisprudência sobre o tema. Para não tornar redundante a leitura das peças processuais, em face das discussões travadas anteriormente, seguem apenas as principais considerações do corpo instrutivo sobre o tema:

- Devem ser diferenciadas as empresas estatais (públicas e de economia mista) prestadoras de serviços públicos daquelas que exercem atividade econômica. *cel*

- Tal distinção, que perpassa a natureza jurídica da empresa estatal, foi consagrada pelo e. STF no julgamento dos RE nº 407099/RS e nº 220907/RO.

- São impenhoráveis os bens de empresa estatal prestadora de serviços públicos.

- Os Tribunais Superiores e o e. TJDF têm jurisprudência uniforme sobre a matéria, embora existam decisões divergentes, por força de questões processuais.

- O TCDF deve manifestar entendimento "de que os bens integrantes do patrimônio de empresa estatal prestadora de serviço público têm natureza pública e, como atributos, impenhorabilidade, imprescritibilidade e não-onação".

- Conforme o disposto no artigo 100 da CRFB, "os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

3. Sobre a penhora dos bens de empresas públicas distritais, em especial da NOVACAP e da TERRACAP, a unidade técnica, a teor da informação acostada ao citado Processo nº 4767/94, aduz que o Tribunal deve manifestar entendimento "de que a empresa estatal distrital prestadora de serviço público que tenha algum bem integrante de seu patrimônio penhorado tem o dever de adotar as medidas judiciais cabíveis para liberação do patrimônio público sob sua titularidade".

4. No tocante às disparidades entre preços de avaliação e arrematação, a Instrução, salientando que a perda patrimonial causada ao erário, dolosa ou culposa, configura ato de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92, assinala que os jurisdicionados, ao constatarem dano desta natureza na penhora de bens públicos, deverão reportar o fato ao MPDFT, "sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial e das demais medidas legais cabíveis".

5. Ao final, sugere que o e. Plenário:

I) tome conhecimento do presente estudo; *cel*

II) considere distintas, entre si, a empresa estatal prestadora de serviço público e a empresa estatal que exerce atividade econômica, seja empresa pública ou sociedade de economia mista, e que a primeira consiste em entidade pública de natureza autárquica (Recurso Extraordinário nº 220.906-9/DF e nº 407.099-5/RS - Supremo Tribunal Federal - STF);

III) considere que os bens integrantes do patrimônio de empresa estatal ou de outra entidade estatal ou paraestatal prestadora de serviço público têm natureza pública e, como atributos, impenhorabilidade, imprescritibilidade e não-onação (Recurso Extraordinário nº 220.906-9/DF e nº 407.099-5/RS - STF);

IV) em consequência, manifeste entendimento de que o responsável pela empresa estatal ou outra entidade estatal ou paraestatal distrital prestadora de serviço público, cujos bens tenham sido penhorados tem o dever de adotar as medidas judiciais cabíveis para liberação do patrimônio público;

V) alerte aos titulares das jurisdicionadas desta Corte que deve ser adotado o procedimento de remessa, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de documento que comprove a existência de alienação de bem público distrital por preço inferior ao de avaliação, para que se verifique sua conformidade à Lei Federal nº 8.429/1992, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial e das demais medidas legais cabíveis, informando ao TCDF em 30 dias; comunique à Câmara Legislativa, ao Governo do Distrito Federal, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e às empresas estatais distritais o teor desta Decisão, bem como seus fundamentos (cópia da instrução e do relatório);

VII) determine às entidades públicas distritais que verifiquem se tal entendimento a elas se aplica e, se for o caso, adotem as providências necessárias à implementação do entendimento ora emanado; e autorize o retorno dos presentes autos à 3ª ICE para que adote as providências cabíveis.

VIII) determine o retorno dos presentes autos à 3ª ICE para que adote as providências cabíveis.

II

6. A questão que deu origem aos presentes estudos é tormentosa e, embora haja uma sinalização do Poder Judiciário sobre a melhor condução da matéria, *ex-vi* dos julgados colacionados pelo corpo instrutivo, existem juristas que defendem tese divergente, no sentido de que empresas públicas e sociedades de economia mista, por possuírem patrimônio sob regime jurídico de direito privado, estão sujeitas à disponibilidade dos bens próprios. *cel*

7. Os defensores desta corrente doutrinária sustentam que o Poder Público, ao criar uma empresa pública ou de economia mista, não transfere bens para compor seu capital a título de mera administração, mas também de alienação. Sob tal ótica, os bens que integram o patrimônio de empresas estatais, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou não, compreendidos tantos os empregados no serviço público como os patrimoniais disponíveis, são privados e, salvo peculiaridades (de controle), obedecem ao regime jurídico de direito privado¹.

8. Vale registrar que tal linha de argumentação foi utilizada pelo próprio STF, ao afastar a competência do e. TCU no julgamento de atos antieconômicos praticados por funcionários do Banco do Brasil, conforme noticiado no Informativo nº 259, de março de 2002²:

"O Tribunal entendeu que os bens e direitos das sociedades de economia mista não são bens públicos, mas bens privados que não se confundem com os bens do Estado, de modo que não se aplica à espécie o art. 72, II, da CF, que fixa a competência do TCU para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos."

9. Contudo, em que pesem os legítimos argumentos contrários, a orientação imprimida pela Corte Suprema no julgamento dos RE nº 407099/RS e nº 220907/RO, com fundamento doutrinário nas valiosas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, é a que melhor resguarda o erário.

10. Com efeito, o regime de precatórios, insculpido no artigo 100 da CRFB, protege o patrimônio público contra agressões exteriores e internas (inclusive negligência) e dá ao credor garantia absoluta de inserção da importância da condenação no orçamento do exercício subsequente³, não obstante haverem sérias distorções no sistema, conforme evidenciado no Relatório das Contas do Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003:

"A disponibilidade dos dados sobre os precatórios pagos e pendentes de pagamento e os registros das respectivas atualizações depende da implantação do sistema informatizado de controle de precatórios."

¹ SOUTO, Marcos Juruenia Villela. *Direito Administrativo da Economia*, 3ª ed, revista, ampliada e atualizada da obra *Aspectos Jurídicos do Planejamento Econômico*. Rio de Janeiro: Lumen Jurs. 2003, p. 109.

² Informativo STF nº 259 - Brasília, 4 a 8 de março de 2002 - MS 23.627-DF e MS 23.875-DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ acórdão Min. Ilmar Galvão, 7.3.2002.

³ ATALIBA, Geraldo. *Execução Contra Pessoas Administrativas* - Revista de Informações Legislativas, nº 119.

Apesar de o pagamento de precatórios ter sido retomado em abril de 2004, ressalta-se que, frente ao volume da dívida, os recursos mínimos alocados por força da Lei Complementar nº 666/02 não são suficientes para quitar a dívida consolidada por precatórios em prazo inferior a dez anos, sem considerar a expedição de novos precatórios e requisições de pequeno valor nesse período. Quanto à insuficiência de recursos destinados ao pagamento desses passivos, registra-se que a maioria dos precatórios do DF são de natureza alimentar e, portanto, não poderão ser parcelados de acordo com a EC nº 30. A responsabilidade pelos procedimentos de controle, contabilização e pagamento de precatórios não esteve bem definida entre a SEF e a PRG. Ademais, a contabilização apresentou-se deficiente e não evidenciou as restrições legais afetas ao assunto."

11. No que pertine às empresas distritais, em especial TERRACAP e NOVACAP, convém salientar que o fato de prestarem serviço público e, em tese, estarem protegidas da expropriação dos bens próprios, não isenta os respectivos administradores da responsabilização por gestão temerária, mesmo porque, conforme noticiado pela Instrução, a Justiça do Trabalho local tem determinado a alienação do patrimônio das referidas empresas para liquidação de débitos oriundos de conflitos laborais.

12. Acerca da diferença a menor resultante da arrematação de bem estatal colocado em leilão por preço inferior ao de avaliação, convém salientar que a questão, *stricto sensu*, foge à competência do Tribunal, visto que o prejuízo causado ao patrimônio público, nesse caso, decorrerá, tão-somente, do cumprimento de decisão judicial.

13. No entanto, como ressaltou a Instrução, as eventuais fraudes ou abusos constatados pelos jurisdicionados no processo de execução ou adjudicação de bens públicos deverão ser reportados ao MPDFT, bem como às Corregedorias dos Tribunais responsáveis pela promoção da hasta pública.

14. Na visão do Ministério Público, cabe à Corte de Contas avaliar os atos de gestão que provocaram ou provocarão a dissipação do patrimônio público pela via judicial, atuando preventivamente, quando possível, ou coercitivamente, quando necessário. Destarte, sempre que o Poder Judiciário determinar a penhora de bem público distrital, independentemente da natureza do ente estatal executado, tal fato deverá ser reportado ao Tribunal, para exame e adoção das providências necessárias em relação ao correspondente ordenador de despesa.

III

15. Ante o exposto, de acordo com a Inspeção, o *Parquet* opina pela adoção das providências alviradas à fl. 93, complementadas por determinação aos

jurisdicionados para que informem ao Tribunal, tempestivamente, as penhoras de bens distritais estabelecidas pelo Poder Judiciário, indicando os motivos e a natureza do débito executado, bem como as providências, judiciais e administrativas, adotadas pelo administrador público para enfrentamento da questão.

É o parecer.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

Márcia Farias
Procuradora-Geral

Processo nº : 1539/04

Origem : Tribunal de Contas do DF

Assunto : Estudos Especiais

Ementa : Apartado constituído pela 3ª ICE, em atendimento ao item VI da Decisão nº 2288/04, proferida no Processo nº 4767/94. Estudo sobre a impenhorabilidade de bens de empresa pública. Relator original: Conselheiro Jacoby Fernandes, temporariamente afastado do exercício do seu cargo. Remessa deste processo, no momento oportuno, ao relator original (fl. 103). Determinações.

Data de inserção em pauta: 11.03.2005

Parecer do Ministério Público: Procuradora Geral Márcia Farias

RELATÓRIO

Dando cumprimento ao item VI da Decisão nº 2288/04, adotada no Processo nº 4767/94, a 3ª Inspeção de Controle Externo apresenta estudo sobre a impenhorabilidade dos bens de empresa pública, tecendo considerações, ainda, a respeito das penhoras realizadas no âmbito do Distrito Federal e sobre as diferenças verificadas entre preços avaliados e preços arrematados.

O estudo apresentado, merecedor dos maiores encômios, traz referências doutrinárias e indica a jurisprudência relacionada com a distinção entre empresas públicas que exercem atividade econômica e empresas públicas prestadoras de serviços públicos, concluindo que os bens destas têm natureza pública e, portanto, possuem o atributo da impenhorabilidade. Assim, suas dívidas devem estar submetidas ao regime estatuído pelo artigo 100 da CRFB (precatórios).

Diante disso, conclui a Inspeção que o Tribunal deve manifestar entendimento de que as empresas públicas distritais, prestadoras de serviço público, devem adotar as medidas judiciais cabíveis para a liberação do patrimônio público sob sua titulandade eventualmente penhorado.

No tocante às disparidades entre os preços de avaliação e arrematação de bens públicos penhorados, salienta que a perda patrimonial causada ao erário, de índole dolosa ou culposa, configurando ato de improbidade, nos termos da Lei nº 8429/92, devendo os jurisdicionados reportarem as ocorrências ao MPDFT, sem prejuízo da instauração de TCE e demais medidas administrativas.

Ao final, sugere que o Tribunal:

I) tome conhecimento do presente estudo;

II) considere distintas, entre si, a empresa estatal prestadora de serviço público e a empresa estatal que exerce atividade econômica, seja empresa pública ou sociedade de economia mista, e que a primeira consiste em entidade pública de natureza autárquica (Recurso Extraordinário nº 220.906-9/DF e nº 407.099-5/RS - Supremo Tribunal Federal - STF);

III) considere que os bens integrantes do patrimônio de empresa estatal ou de outra entidade estatal ou paraestatal prestadora de serviço público têm natureza pública e, como atributos, impenhorabilidade, imprescritibilidade e não-oração (Recurso Extraordinário nº 220.906-9/DF e nº 407.099-5/RS - STF);

IV) em consequência, manifeste entendimento de que o responsável pela empresa estatal ou outra entidade estatal ou paraestatal distrital prestadora de serviço público, cujos bens tenham sido penhorados, tem o dever de adotar as medidas judiciais cabíveis para liberação do patrimônio público;

V) alerte aos titulares das jurisdicionadas desta Corte que deve ser adotado o procedimento de remessa, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de documento que comprove a existência de alienação de bem público distrital por preço inferior ao de avaliação, para que se verifique sua conformidade à Lei Federal nº 8.429/1992, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial e das demais medidas legais cabíveis, informando ao TCDF em 30 dias;

VI) comunique à Câmara Legislativa, ao Governo do Distrito Federal, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e às empresas estatais distritais o teor desta Decisão, bem como seus fundamentos (cópia da instrução e do relatório);

VII) determine às entidades públicas distritais que verifiquem se há entendimento a elas se aplica e, se for o caso, adotem as providências necessárias à implementação do entendimento emanado; e

VIII) autorize o retorno dos presentes autos à 3ª ICE para que adote as providências cabíveis.

O Ministério Público que atua junto a este Tribunal, em parecer de sua Procuradora Geral, opina pela adoção das providências indicadas pelo órgão instrutivo, acrescentando a necessidade de determinação aos jurisdicionados para que informem ao Tribunal, tempestivamente, as penhoras de bens distritais estabelecidas pelo Poder Judiciário, indicando os motivos e a natureza do débito executado, bem como as providências judiciais e administrativas adotadas pelo administrador público para enfrentamento da questão.

Eis uma síntese de suas conclusões:

"11. No que pertine às empresas distritais, em especial TERRACAP e NOVACAP, convém salientar que o fato de prestarem serviço público e, em tese,

estarem protegidas da expropriação dos bens próprios, não isenta os respectivos administradores da responsabilização por gestão temerária, mesmo porque, conforme noticiado pela Instrução, a Justiça do Trabalho local tem determinado a alienação do patrimônio das referidas empresas para liquidação de débitos oriundos de conflitos laborais.

12. Acerca da diferença a menor resultante da arrematação de bem estatal colocado em leilão por preço inferior ao de avaliação, convém salientar que a questão, *stricto sensu*, foge à competência do Tribunal, visto que o prejuízo causado ao patrimônio público, nesse caso, decorrerá, tão-somente, do cumprimento de decisão judicial.

13. No entanto, como ressaltou a Instrução, as eventuais fraudes ou abusos constatados pelos jurisdicionados no processo de execução ou adjudicação de bens públicos deverão ser reportados ao MPDFT, bem como às Corregedorias dos Tribunais responsáveis pela promoção da hasta pública.

14. Na visão do Ministério Público, cabe à Corte de Contas avaliar os atos de gestão que provocaram ou provocarão a dissipação do patrimônio público pela via judicial, atuando preventivamente, quando possível, ou coercitivamente, quando necessário. Destarte, sempre que o Poder Judiciário determinar a penhora de bem público distrital, independentemente da natureza do ente estatal executado, tal fato deverá ser reportado ao Tribunal, para exame e adoção das providências necessárias em relação ao correspondente ordenador de despesa."

Os autos vieram ao meu Gabinete por despacho Presidencial, devendo retornar ao Relator original em momento oportuno.

É o relatório.

VOTO

Acolho o estudo apresentado e o adoto como parte integrante do presente voto.

A tese da impenhorabilidade dos bens das empresas públicas prestadoras de serviços públicos está, ao meu ver, suficientemente bem assentada na doutrina e na jurisprudência pátrias.

No campo doutrinário, além das referências apresentadas no estudo da 3ª ICE, reporto-me também ao escol de Geraldo Ataliba¹, Celso Antônio Bandeira de Mello², Eros Roberto Grau³, Alice Maria Gonzales Borges⁴ e Maria Sylvia Zanella di Pietro⁵. Desta última, tomo emprestado os seguintes ensinamentos acerca da natureza jurídica dos bens das entidades da administração indireta:

"(...)

Com relação às entidades da administração indireta com personalidade de direito privado, grande parte presta serviços públicos; desse modo, a mesma razão que levou o legislador a imprimir regime jurídico publicístico aos bens de uso especial, pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; tomando-os inalienáveis, imprescritíveis, insuscetíveis de uso capião e de direitos reais, justifica a adoção de idêntico regime para os bens de entidades da Administração Indireta afetados à realização de serviço público.

É precisamente essa afetação que fundamenta a indisponibilidade desses bens, com todos os demais corolários.

Com relação às autarquias e fundações públicas, essa conclusão que já era aceita pacificamente, ficou fora de dúvida com o novo código civil. Mas ela é também aplicável às entidades de direito privado, com relação aos seus bens afetados à prestação de serviço público.

É sabido que a Administração pública está sujeita a uma série de princípios, dentre os quais o da continuidade dos serviços públicos. Se fosse possível às entidades da Administração Indireta, mesmo empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviços públicos, alienar livremente esses bens, ou se os mesmos pudessem ser penhorados, hipotecados, adquiridos por usucapião, haveria uma interrupção do serviço público. E o serviço é considerado público precisamente porque atende às necessidades essenciais da coletividade. Dai a impossibilidade de sua paralisação e daí a sua submissão a regime jurídico publicístico." (os destaques são do original)

No campo da jurisprudência, o STF já enraizou o entendimento da impenhorabilidade, nos termos dos acórdãos proferidos nos RE 220906, RE 220907 e RE 407099, já indicados pela instrução e MP.

Com relação à possibilidade de existirem bens alienados por preços inferiores aos de avaliação, concordo com a Procuradora Geral no sentido de que o possível prejuízo causado ao patrimônio público resultou exclusivamente do cumprimento de decisão judicial, sendo que "eventuais fraudes ou abusos constatados pelos jurisdicionados no processo de execução ou adjudicação de bens públicos deverão ser reportados ao MPDFT, bem como às Corregedorias dos Tribunais responsáveis pela promoção da hasta pública".

Por oportuno, convém consignar que, na forma prevista no termo de distribuição de fl. 103, estes autos deverão ser remetidos, no momento oportuno, ao relator original, ilustre Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Assim, pondo-me de acordo as sugestões da instrução, com alterações, e tendo em conta o parecer do Ministério Público, voto por que o Plenário:

I - tome conhecimento do estudo apresentado em atendimento ao item VI da Decisão 2288/04, considerando cumprida tal determinação;

II - considerando que os bens integrantes do patrimônio das empresas estatais prestadoras de serviço público têm natureza pública e, por consequência, como atributos, entre outros, a impenhorabilidade, (REs 220.906-DF; 220.907/RO e 407.099-RS - STF), determine aos dirigentes das empresas estatais do Distrito Federal, prestadoras de serviço público e possuidoras de bens penhorados, que adotem, sob pena de responsabilidade, as medidas possíveis a não-oneração do patrimônio público;

III - determine, ainda, aos dirigentes das empresas estatais distritais que, doravante, informem a este Tribunal de Contas, no prazo de até trinta dias da decretação, as penhoras de bens distritais estabelecidas pelo Poder Judiciário, indicando os motivos e a natureza do débito executado, bem como as providências judiciais e administrativas adotadas para efeito da análise da gestão;

IV - comunique à Câmara Legislativa, ao Governo do Distrito Federal, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e às empresas estatais distritais o teor desta Decisão, encaminhando-lhes cópia da instrução, do Parecer do MP, TCDF e do Relatório/Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2005

Marj Vinhaçeli
Conselheira

OF GP Nº 709 /2005

Brasília-DF, 31 de março de 2005.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, cópia do inteiro teor da Decisão nº 653/2005 - com o(s) documento(s) nela indicado(s) -, aprovada por este Tribunal na Sessão Ordinária nº 3901, realizada a 15.03.2005, quando apreciou o Processo nº 3418/2004.

Atenciosamente,

MANOEL DE ANDRADE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA
/aos.

¹ Patrimônio Administrativo - Empresas Estatais Delegadas de Serviços Públicos - Regime de Seus Bens - Execução de suas Dívidas. Revista Trimestral de Direito Público nº 7, p. 21. Ed. Malheiros.

² Impenhorabilidade dos Bens das Empresas Estatais exercentes de Atividades Públicas. RTDP nº 31, p. 19. Ed. Malheiros.

³ Execução contra Estatais Prestadoras de Serviços Públicos. RTDP nº 7, p. 97. Ed. Malheiros.

⁴ Impenhorabilidade de bens Sociedade de economia mista concessionária de serviços portuários. Bens afetados à prestação de serviços públicos. Revista Diálogo Jurídico nº 10. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em 22.02.2005.

⁵ Direito Administrativo. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 197

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3901, DE 15 DE MARÇO DE 2005

PROCESSO Nº 3418/04 (apensos 2 volumes)

RELATOR: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

EMENTA: Inspeção realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Fazenda pela 5ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto de verificação os procedimentos relativos à execução orçamentária e contabilização dos precatórios na esfera distrital.

DECISÃO Nº 653/2005

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da inspeção cujo resultado refere-se à Informação nº 003/05-Acom/5ª ICE; II) determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências, comunicando a sua realização ao Tribunal: a) confira todos os lançamentos de inscrição e baixa realizados no Sistema SIGGO de forma alterar e/ou excluir registros indevidos ou irregulares; b) verifique a regularidade da correção monetária procedida quando da inscrição desse passivo no Sistema SIGGO; III) determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, a funcionalidade "Envia Precatórios" do Sistema SIGGO, dando ciência da adoção desta medida a este Tribunal de Contas; IV) autorizar o envio de cópia da Informação nº 003/05 - ACOMP/5ª ICE e do Relatório/Voto às seguintes autoridades, para que tomem ciência da situação do sistema de precatórios distrital e adotem as providências cabíveis: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, Chefe do Poder Executivo local, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Secretário de Estado de Fazenda e Corregedora-Geral do Distrito Federal; V) autorizar a devolução dos autos à Inspeção de origem, determinando-lhe que apense ao feito em exame o de nº 447/2004, após a tramitação dos mesmos neste Tribunal.

Presidiu a Sessão o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou a representante do MP/TCDF, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS. Ausentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE MARÇO DE 2005.

OLAVO MEDINA
Secretário das Sessões
Substituto

MANOEL DE ANDRADE
Presidente

Informação nº 003/05 - ACOMP/5ª ICE

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2004.

Processo nº : 3.418/04

Jurisdicionado(a) : Procuradoria Geral do DF/Secretaria da Fazenda

Assunto: Execução Orçamentária e Contabilização de Precatórios

Ementa: Análise da execução orçamentária e contabilização dos precatórios no âmbito do Distrito Federal. Relatório de Inspeção.

Senhor Inspetor,

A presente inspeção foi realizada na Procuradoria Geral do DF - PRG e na Secretaria de Fazenda - SEF no final do exercício de 2004. Inicialmente, buscou-se conhecer o trâmite que precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPI/Requisições de Pagamento Imediato - RPI percorrem dentro da esfera distrital, desde a notificação recebida pelo Gabinete do Governador até a contabilização e baixa do passivo na Secretaria da Fazenda.

2. Nesta inspeção, analisou-se o desenvolvimento e as funcionalidades do Sistema de Precatório e do Módulo de Precatório do Sistema Integrado de Gestão Governamental - Siggo. Foram objeto de verificação, ainda, os procedimentos relativos à execução orçamentária e contabilização dos precatórios a fim de embasar o Relatório Analítico de Contas do Governo do exercício 2004 e atualizar as informações levantadas no âmbito do Processo -TCDF nº 447/04, relativo ao mesmo assunto.

3. Importa ressaltar que, nas reuniões que antecederam à análise das contas, ocorridas em 07.10.2004, 27.10.2004 e 17.11.2004, este assunto foi alvo de discussão entre as partes interessadas, quais sejam, Tribunal de Contas do DF - TCDF, PRG e SEF.

4. Na verdade, as impropriedades relativas a este tema vêm sendo destacadas desde o Relatório das Contas de 1998 e, em todos os exercícios, este Tribunal registrou algo sobre o assunto, conforme textos a seguir:

Exercício de 1998

(...)

Em que pese a expressividade da dívida com precatórios, não há registro de todos os seus valores no Passivo do Balanço Patrimonial do complexo administrativo do Distrito Federal. Além de comprometer a confiabilidade desse demonstrativo contábil, o fato demonstra a falta de controle efetivo dessas obrigações, contribuindo, inclusive, para análises distorcidas da dívida do Distrito Federal...

Exercício de 1999

(...)

As dificuldades em estabelecer com exatidão o total dessas obrigações comprometem seu exame crítico e impossibilitam estabelecer seu peso real na dívida consolidada do DF...

Exercício de 2000

(...)

As deficiências nos registros contábeis de precatórios já foram motivo de ressalvas em Relatórios de anos anteriores, pela não-inclusão integral dos valores, e deverão ser objeto de acompanhamento específico, que considerará, inclusive, falhas que impedem a observância da ordem cronológica dos pagamentos.

Exercício de 2001

Ressalvas

(...)

II quanto à contabilização:

(...)

contabilização de precatórios com critérios diversos, ou seja, com valores nominais e atualizados, impossibilitando sua totalização...

Exercício de 2002

(...)

Os precatórios apresentaram deficiências na quantificação, motivadas, em grande parte, pela inexistência de critério único de contabilização, ora registrando-os pelo valor histórico, ora pelo valor atualizado.

Exercício de 2003

(...)

A responsabilidade pelos procedimentos de controle, contabilização e pagamento de precatórios não esteve bem delimitada entre a SEF e a PRG. Ademais, a contabilização apresentou-se deficiente e não evidenciou as restrições legais afetas ao assunto...

Recomendações

(...)

b) dar continuidade:

(...)

à implantação de sistema informatizado de controle de precatórios, que vise ao efetivo controle dessas obrigações, inclusive quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

I - Mapeamento dos Processos

5. Ao observar os textos das Contas antes citados, depreende-se que o ponto crítico está na contabilização dos precatórios e na impossibilidade em estabelecer o valor representado por esses passivos.

6. Na primeira etapa do trabalho, como forma também de conhecer melhor o assunto, a equipe se concentrou em mapear todos os procedimentos relativos a precatórios e RPI/RPV, a fim de identificar as responsabilidades pelas diversas atividades empreendidas tanto na PRG quanto na SEF que porventura tivessem relação com a informatização dos procedimentos afetos a precatórios e sua contabilização.

7. Os mapas elaborados estão nos anexos I e II desta instrução. Precatório e RPI/RPV foram identificados em fluxos diferentes pois os últimos devem ser pagos imediatamente e os precatórios obedecem a uma ordem cronológica de pagamento. Cabe ressaltar que RPV/RPI foi conceituado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 como débitos ou obrigações-consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários-mínimos (Lei distrital nº 3.178/2003).

8. Apresenta-se a seguir, resumidamente, o trâmite dos precatórios. O processo administrativo criado com a atuação do precatório no GDF, ocorre na PRG após envio do mesmo pelo Gabinete do Governador, segundo se observa nos dois anexos. Naquele órgão, as unidades responsáveis pelos precatórios são o Centro de Estudos Técnicos e o Núcleo de Gestão de Precatórios, este último subordinado à Diretoria de Apoio Operacional.

9. Após o envio para pagamento, os procedimentos ficam afetos à SEF, onde é providenciada a emissão de ordem bancária em favor do Tribunal requisitante. Depois do pagamento ao beneficiário final pelo Tribunal, a contabilização da baixa é realizada também por essa Secretaria, com base nos dados constantes dos processos administrativos.

II - Gerenciamento das informações

10. No controle dos processos encaminhados para pagamento, a PRG utilizava módulos do Sistema de Precatório, desenvolvido pela Diretoria de Informática - Diinf da SEF. Tal sistema, que estava sendo desenvolvido desde 2002, continha, basicamente, duas funcionalidades: cadastro de precatórios e atualização do valor histórico, esta última, ainda não homologada.

11. De acordo com a PRG, essas duas funcionalidades, quando concluídas, seriam suficientes para o controle dos precatórios. Isto porque aquela jurisdicionada possui um controle informatizado interno, com base na planilha de dados Excel, com as informações pertinentes a precatórios e RPV/RPI, tais como

listagem geral, cálculos de atualização, lista de beneficiários, escrituras (mudança de titularidade por cessões) e compensações.

12. Esses dados são armazenados em micros departamentais, alguns sem rotina de backup e plano de recuperação, sujeitos a danos irreversíveis. Ademais, são tratados como uma verdadeira "caixa preta" e manuseados de forma restrita e centralizadora o que, de certa forma, retardou, inclusive, o andamento desta inspeção.

13. Ao que se aligura, existe forte resistência por parte daquela Procuradoria na implementação de qualquer sistema produzido por unidades fora de seu gerenciamento. Assim, o desenvolvimento completo do Sistema de Precatório ficou prejudicado. Nas reuniões, entrevistas e constatações realizadas por esta equipe, percebeu-se que a jurisdicionada não emvidou esforços necessários para que o sistema fosse concluído. Como gestora do sistema e principal interessada, caberia àquela unidade cobrar resultados tempestivos e fornecer as informações necessárias para que todas as funcionalidades fossem concluídas. Não foi o que aconteceu.

14. Por sua vez, a Diretoria de Informática, como fornecedora de serviços, não sendo vinculada hierarquicamente à PRG nem cobrada por resultados que levassem ao término do desenvolvimento do sistema, se acomodou em sua posição, esvaziando a equipe de técnicos destinados ao sistema.

15. A falta de interação entre as partes envolvidas culminou, posteriormente, na decisão de não dar continuidade ao sistema. A SEF, exigida por este Tribunal de Contas por uma posição atualizada dos precatórios, resolveu criar um módulo no Siggo, desenvolvendo todas as funcionalidades que a PRG encontraria no Sistema de Precatório.

16. Esta foi uma decisão acertada daquela Secretaria, pois permitirá maior transparência nos procedimentos e tempestividade na contabilização. Além disso, ensaja melhor fiscalização tanto deste Tribunal como do Controle Interno.

17. Ressalta-se que esta decisão não foi compartilhada com a PRG, a qual tomou conhecimento do fato apenas em reunião articulada por esta equipe, comprovando a falta de interação entre as partes para o desenvolvimento do sistema.

18. A SEF já instalou, na PRG, o software necessário para acesso ao Siggo bem como liberou senhas de acesso e treinamento específico para manuseio das funcionalidades.

19. Em contato com a Diretoria de Informática, fomos informados que o trabalho está em estágio avançado, estando os módulos na seguinte situação:

Produção

- **Atualiza Precatório** – permite o cadastro dos precatórios;
- **Lista Precatórios** – relatório com lista de precatórios ordenado por: nº de inscrição do SIGGO, nº do precatório, origem (segurança, saúde ou educação), natureza (pequeno valor, alimentar, não alimentar, antes ou depois da LRF), nome do interessado, situação de pagamento (pago ou não pago), órgão de origem;
- **Espelho Contábil** – demonstrativo contábil, com as seguintes informações: nº de inscrição do SIGGO, nome do interessado, valor inscrito, valor corrigido e valor histórico;
- **Relatório Geral de Precatórios** – relatório de todos os precatórios contendo a ordem de pagamento, nº do precatório, órgão de origem, Tribunal, nome do beneficiário, data da inscrição, valor histórico e valor corrigido.

Homologação

- **Atualiza Pessoa** – permite o cadastro das pessoas detentoras de precatórios ou escrituras;
- **Lista Pessoas** – relatório com a lista das pessoas detentoras de precatórios ou escrituras;
- **Cálculo da Correção Monetária** – permite corrigir o valor histórico até a data de pagamento;
- **Inscrição dos Precatórios** – rotina mensal que inscreve no passivo contábil os novos precatórios.

Desenvolvimento

- **Atualiza Escritura** – permite o cadastro das escrituras de transferências de precatórios. Sempre vinculado a uma pessoa;
- **Lista Escritura** – relatório com a lista das escrituras e as pessoas vinculadas.

20. Em nossa análise, para a completa contabilização dos precatórios, restou uma funcionalidade a ser implementada, Envia para Pagamento. Por meio dela a PRG, utilizando o Siggo, encaminhará lista dos precatórios e RPV/RPI corrigidos monetariamente, para emissão da Nota de Empenho e posterior pagamento. Este assunto já foi tratado na Diretoria de Informática, que concordou com a nossa proposta. Assim, deve a SEF providenciar o desenvolvimento desse módulo.

21. Analisando-se as funcionalidades já concluídas e em produção no Siggo, verificou-se sérias falhas na base de dados e nas aplicações.

22. Na listagem de precatórios, diversos parâmetros selecionados não retornam valores, como por exemplo, precatórios pagos ou não pagos depois da publicação da LRF. Para retornar valores, foi necessário selecionar ambos (pagos e não pagos), confirmando a existência dos registros. Como esse, vários outros telas apresentaram problemas e não deveriam estar disponibilizadas, pois, pelo visto, não foram testadas suficientemente. Para as aplicações entrarem em produção, deve a Diinf solicitar, oficialmente, a homologação das aplicações à PRG, que é a gestora das informações.

23. Quanto a base de dados, verificou-se diversos registros repetidos, com o mesmo nome do beneficiário, nº de processo e valor pago. A fim de certificar-se que a falha não estava na rotina de carga elaborada pela Diinf, comparou-se as repetições com a o documento "Relação de RPI/RPV encaminhados para pagamento", encaminhado pela PRG à Secretaria de Fazenda, disquete em anexo, os quais apresentavam-se da mesma forma.

24. Assim, concluiu-se que os problemas com a base de dados originam-se nos arquivos gerados pela PRG, corroborando a necessidade de um controle mais eficiente nas listas dos precatórios.

25. No entanto, o resultado esperado por esta equipe, qual seja, a transparência dos registros e tempestividade na contabilização dos precatórios, não será alcançado se a PRG continuar utilizando somente seus controles internos. Do mesmo modo, deve a PRG utilizar todos os módulos disponibilizados no SIGGO, a fim de registrar inclusão, alteração, correção monetária, encaminhamento para pagamento e baixa do passivo.

III – Contabilização dos Precatórios

26. No período de 1995 a 2002, os sistemas de administração financeira e contábil do DF (Siafem e Siggo) não evidenciaram pagamento de dívida do GDF representada por precatórios da Administração Direta, os quais são controlados pela PRG.

27. Em 2003, após resolvidas pendências judiciais relativas ao assunto, o pagamento de precatórios foi retomado. Foram gastos, nesse exercício, R\$ 3,9 milhões e, no exercício de 2004, cerca de R\$ 18 milhões, conforme quadro abaixo:

Quadro 1
Execução Orçamentária do Elemento de Despesa 91 – Sentenças Judiciais

Mês	2004		TOTAL
	Subelemento 02 - Precatórios incluídos em Lei do Orçamento	Subelemento 04 - Requisição Judicial de Pequeno Valor	
Janeiro	1.500.000,00	222.388,61	1.722.388,61
Fevereiro		171.223,43	171.223,43
Março	1.636.363,60	1.161.915,18	2.798.278,78
Abril	1.636.363,60	145.380,76	1.781.744,36
Mai	1.636.363,60		1.636.363,60
Junho	1.636.363,60	23.358,57	1.659.722,17
Julho		93.107,84	93.107,84
Agosto	1.636.363,60	17.511,65	1.653.875,25
Setembro	1.636.363,60	20.890,87	1.657.254,47
Outubro	1.636.363,60	232.179,43	1.868.543,03
Novembro	3.272.727,20	63.142,53	3.335.869,73
Dezembro		63.417,00	63.417,00
TOTAL	16.227.272,40	2.214.515,87	18.441.788,27

Fonte: SIGGO

28. É preciso ressaltar que as despesas executadas no subelemento Precatórios incluídos em Lei do Orçamento, apesar do nome, referem-se às transferências realizadas, via convênio, ao Tribunal Regional do Trabalho – TRT para pagamento de precatórios e precatórios de pequeno valor que deveriam ter sido incluídos e pagos em orçamentos de exercícios anteriores.

Inscrição

29. Segundo informado pela Diretoria de Contabilidade – Dicon da SEF, a inscrição desse passivo não se realizava desde 2002. A conta contábil utilizada era a 222510000 – Credores por Precatórios e, em 31.12.2003, seu saldo importava R\$ 1.009,1 milhão. Em 2004, à vista da implementação do módulo relativo a precatórios no Siggo, tal conta foi liquidada, criando-se outra, a 222520100, de mesmo nome, por meio da qual foram inscritos os precatórios devidos em 2003 e 2004.

30. No início da dívida representada por precatórios montou-se um banco de dados com 1.494,6 milhões. Utilizou-se como fonte de informação listagem geral disponível pela PRG, a qual teve seus valores corrigidos monetariamente por meio de rotina do Siggo, de acordo com os índices adotados pelos tribunais requisitantes e a legislação vigente.

31. Entretanto, foram inscritos precatórios e RPI/RPV somente até julho de 2004. Segundo contatos mantidos com o Senhores Esdras e Ivan, servidores da PRG, faltaram inscrever mais de 300 processos.

Baixa

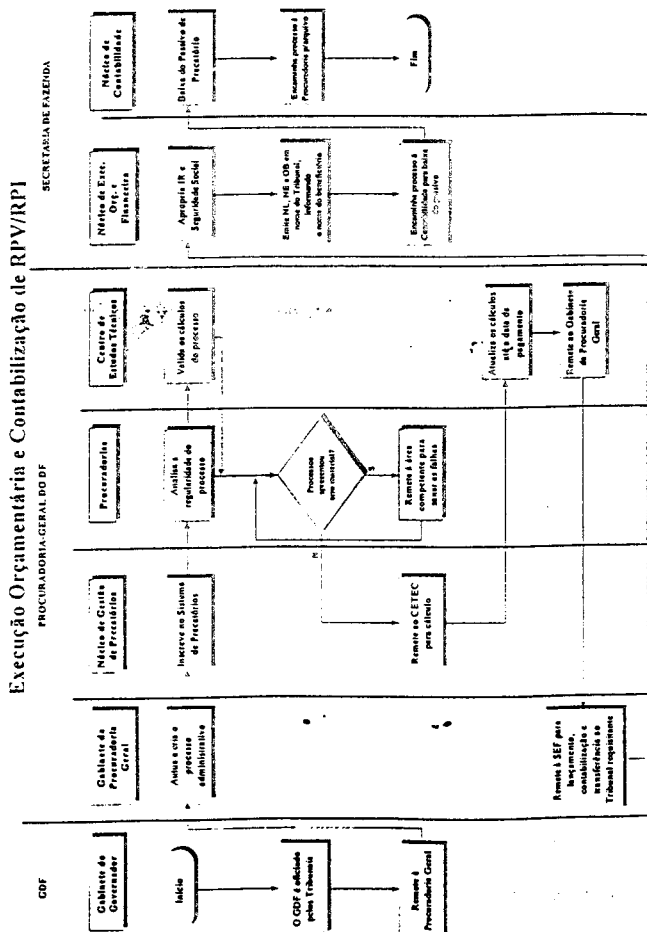
32. Quando da baixa do passivo, realizada pela SEF com base nos processos administrativos, verificou-se que os valores de inscrição divergiam dos constantes nesses documentos. Inferiu-se que a discrepância observada deve-se ao fato que, na inscrição no Siggo, os precatórios foram corrigidos monetariamente até julho de 2003 e os pagamentos, realizados ao longo de 2003 e 2004, até a data de sua efetivação.

33. De forma a equalizar os valores, foram realizados ajustes, e lançadas as despesas relativas a INSS (parte empregador) e FGTS. Após essas alterações, o saldo passou a R\$ 1.480,4 milhões.

34. A baixa, por sua vez, operou-se por meio de dois eventos. Um destinado a evidenciar precatórios e RPI/RPV pagos em 2003 (extra-orçamentários) e outro, para os pagos em 2004 (orçamentários).

35. Quanto ao convênio com o TRT, importa destacar a execução orçamentária e a contabilização das despesas com precatórios, empenhadas a favor desse Tribunal. Observou-se uma desproporção entre os valores transferidos àquele Tribunal e as baixas efetivadas no Siggo.

ANEXO II



(...)

44. O intuito principal desse trabalho, iniciado por meio do Processo - TCDF nº 447/2004 e continuado nestes autos, era quantificar o passivo distrital representado por precatório e regularizar a sua contabilização, subsidiando, dessa forma, a análise de Relatórios Analíticos e Pareceres Prévios sobre as Contas de Governo.

45. Nesse sentido, não se pode afirmar que os resultados pretendidos foram totalmente alcançados. No entanto, percebeu-se, durante a inspeção e por conta da mesma, uma maior interação entre os órgãos envolvidos, o que possibilitou, ainda em 2004, a implementação de sistema informatizado para registrar as transações relativas a precatórios. Apesar das impropriedades apontadas, foram efetuadas inscrições e baixas contábeis, bem como correção monetária dos saldos apurados.

46. O controle mais eficiente e transparente dessas transações, no entanto, depende de que as aplicações em produção e os dados inseridos sejam depurados pelo gestor do sistema, a PRG, tendo em conta os problemas apontados no item II dessa Instrução. Ademais, novas rotinas devem ser

implementadas para que seja evidenciado, contabilmente, todo o fluxo de precatórios.

47. Para garantir que o sistema mantenha-se atualizado faz-se necessário que a PRG utilize suas funcionalidades plenamente, priorizando-o em detrimento de seus controles departamentais.

48. A contabilização, no entendimento dessa equipe de inspeção, está refletindo os procedimentos afetos a precatórios. Necessário se faz, no entanto, reiterar todas proposições feitas por meio do Processo - TCDF nº 447/2004 (ainda em tramitação neste Tribunal), em especial a criação de novas contas contábeis e elementos de despesas específicos.

49. A peculiaridade do convênio firmado entre GDF e TRT, no ano de 2004, não permitiu individualizar algumas situações, as quais deverão ser sanadas quando do aditamento do ajuste, conforme informado pelo Sr. Hêlvio, Diretor de Contabilidade da SEF.

50. Conclui-se, dessa forma, que, a despeito dos esforços empreendidos na implantação do módulo específico no sistema Siggo, o saldo da conta Credores por Precatórios apresentou inconsistências que tornam os valores informados não confiáveis, prejudicando os valores da Dívida Pública Fundada e os índices de endividamento do DF. Esses fatos devem ser considerados na elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo - 2004."

Processo: nº 3.418/2004 (a).

Origem: Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Assunto: Precatórios.

Ementa: Resultado de inspeção realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Fazenda, tendo por objeto de verificação os procedimentos relativos à execução orçamentária e contabilização dos precatórios na esfera distrital.

Proposta da 5ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que o Tribunal tome conhecimento da inspeção em tela e expeça determinação aos referidos órgãos jurisdicionados.

Acolhimento parcial das medidas adotadas pela Unidade Instrutiva.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de inspeção realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Fazenda pela 5ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto de verificação os procedimentos relativos à execução orçamentária e contabilização dos precatórios na esfera distrital.

Após as considerações expendidas na Instrução de fls. 15/24, aquela Unidade Técnica da Corte assinalou em conclusão o seguinte:

Tribunal: Baseado nesse entendimento, a 5ª ICE propõe o seguinte ao

I- Tome conhecimento da Inspeção realizada na Procuradoria Geral - PRG e Secretaria de Fazenda do

DF - SEF;

II- Determine à PRG que, no prazo de 30 dias: a- confira todos os lançamentos de inscrição e baixa realizados no Sistema Siggo de forma a incluir, alterar e excluir registros indevidos; b- verifique a regularidade da correção monetária procedida quando da inscrição desse passivo no Sistema Siggo;

III- Determine à SEF que implemente, em 30 dias, a funcionalidade 'Envia Precatórios' do Sistema Siggo;

IV- Determine à PRG que, após as providências elencadas nos itens II e III, em mais 30 dias, passe a utilizar o módulo Precatórios para instruir os procedimentos afetos ao assunto;

V- Determine a apensação do Processo - TCDF nº 447/2004 aos presentes autos, após a tramitação dos mesmos neste Tribunal. Conclui-se, dessa forma, que,

a despeito dos esforços empreendidos na implantação do módulo específico no sistema Siggo, o saldo da conta Credores por Precatórios apresentou inconsistências que tornam os valores informados não confiáveis, prejudicando os valores da Dívida Pública Fundada e os índices de endividamento do DF. Esses fatos devem ser considerados na elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo - 2004."

É o relatório.

VOTO

É lamentável, para não dizer inexplicável, que até a presente data não se tenha uma contabilização confiável e nem se conheça o valor exato do passivo distrital representado pelos precatórios.

Não se pode mais continuar aceitando tanto descaso e tamanha ineficiência por parte dos órgãos responsáveis pela contabilização, instrumentalização e pagamento dos precatórios.

Da forma como tem agido neste caso, o Governo do Distrito Federal fere de morte preceitos insertos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de deixar de atender determinação judicial e fazer tábula rasa com o direito sagrado do servidor.

Passou, em muito, dos limites o prazo para que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda pudessem organizar o sistema de precatórios. Conforme foi ressaltado pelo Corpo Técnico, desde o exercício de 1998 que este Tribunal de Contas vem alertando, por ocasião da análise das contas anuais, que a contabilização dos precatórios não está sendo feita ou está sendo feita com graves falhas e omissões, o que impossibilita verificar "o seu peso real na dívida consolidada do Distrito Federal".

Apesar de ter ocorrido avanços na organização do sistema de precatórios em relação aos anos anteriores, esse avanço foi deveras acanhado e muito aquém do que já poderia ter sido feito caso os órgãos responsáveis tivessem agido de forma integrada e com eficiência.

Necessário se faz que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda envidem esforços, de modo integrado e com prioridade, para sanear todas as falhas e omissões ainda existentes no sistema de precatórios, de forma a torná-lo organizado e confiável.

Para tanto, verifico que as determinações que a 5ª Inspeção de Controle Externo sugere sejam expedidas à Procuradoria-Geral do DF e à Secretaria

de Estado de Fazenda revelam-se pertinentes, eis que, em essência, buscam imprimir ao sistema de contabilização de valores referentes aos precatórios distritais fonte consistente e fidedigna de informação para a totalização do montante da Dívida Pública Fundada do Distrito Federal. Trata-se de questão relevante para a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo local.

Acolho, pois, as medidas alvitradas pela operosa 5ª ICE, à exceção daquela a que se reporta o item IV de fl. 24. É que a utilização dos módulos Precatórios para instruir os procedimentos pertinentes ao assunto está condicionada ao cabal atendimento da diligência expressa nos itens II e III das medidas propostas na manifestação técnica ora em consideração. Deixo, pois, para etapa ulterior o acolhimento da providência aqui em destaque.

Tendo em vista a relevância do tema abordado nestes autos, penso que dele devem tomar conhecimento, para adoção das medidas pertinentes, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, o Chefe do Poder Executivo local, o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o titular da Secretaria de Estado de Fazenda e a Corregedora-Geral do Distrito Federal.

Assim, VOTO por que o egrégio Plenário:

- I) tome conhecimento da inspeção cujo resultado refere-se a Informação nº 003/05-ACOMP/5ª ICE;

- II) determine à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias adote as seguintes providências comunicando a sua realização ao Tribunal: a) confira todos os lançamentos de inscrição e baixa realizados no Sistema SIGGO de forma alterar e/ou excluir registros indevidos ou irregulares; b) verifique a regularidade da correção monetária procedida quando da inscrição desse passivo no Sistema SIGGO.

- III) determine à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, a funcionalidade "Envia Precatórios" do Sistema SIGGO, dando ciência da adoção desta medida a este Tribunal de Contas;

- IV) autorize o envio de cópia da Informação nº 003/05 - ACOMP/5ª ICE e do presente Relatório/Voto às seguintes autoridades, para que tomem ciência da situação do sistema de precatórios distrital e adotem as providências cabíveis: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, Chefe do Poder Executivo local, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Secretário de Estado de Fazenda e Corregedora-Geral do Distrito Federal.

- V) autorize a devolução destes autos à inspeção de origem, determinando-lhe que apense a este feito o de nº 447/2004, após a tramitação dos mesmos neste Tribunal.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

Despachos dos Ordenadores de Despesa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DESPACHO DOS ORDENADORES DE DESPESA DA CLDF
19 de abril de 2005

PROCESSO Nº 001-01202/2004: INTERESSADO: B2 Express Com. Serviços e Represent. Ltda. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - pagamento de despesa com aquisição de apontador de lápis em 2004 (NF 32566) RECONHECEMOS A DÍVIDA. AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor B2 Express Com. Serviços e Represent. Ltda no valor de R\$45,00 (quarenta e cinco reais). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

PROCESSO Nº 001-01062/2001: INTERESSADO: Via Engenharia S/A: ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - Atender despesas p/execução das obras de construção da nova Sede da Câmara Legislativa do DF, no corrente exercício. RECONHECEMOS A DÍVIDA. AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Via Engenharia S/A no valor de R\$1.480.192,62 (um milhão quatrocentos e oitenta mil cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

Wilson Machado e Reinaldo Mendes

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DESPACHO DOS ORDENADORES DE DESPESA
18 de abril de 2005

PROCESSO Nº 001-000422005: INTERESSADO: Eliceia Oliveira R. Saldanha E OUTROS: ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - atender despesas com pagamento adicional de serviços extraordinários ref. ao ano 2004. RECONHECEMOS A DÍVIDA. AUTORIZAMOS a realização da despesa. DETERMINAMOS a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Eliceia Oliveira R. Saldanha E OUTROS no valor de R\$301,32 (trezentos e um reais e trinta e dois centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento. Ordenadores de Despesa da CLDF: Wilson Machado e Reinaldo Mendes.

PROCESSO Nº 001-010412004: INTERESSADO: Glória Iracema D. F. de Alencar: ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - atender despesa com abono permanência ref. ao ano 2004. RECONHECEMOS A DÍVIDA. AUTORIZAMOS a realização da despesa. DETERMINAMOS a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Glória Iracema D. F. de Alencar no valor de R\$6.503,86 (seis mil quinhentos e três reais e oitenta e seis centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento. Ordenadores de Despesa da CLDF: Wilson Machado e Reinaldo Mendes.

**PROJETO
DE BEM COM A VIDA**

***Palestra: "Qualidade de Vida na Medicina Tradicional
Chinesa"***

Com LEONARDO LOMBARDI SILVA

*Formado em Medicina Tradicional Chinesa pelo Instituto
Internacional de Acupuntura; em Homeopatia pela
Universidade Federal de Viçosa; e em Iridologia pelo Instituto
TAI.*

Dia: 26/04/2005 (terça-feira)

Horário: 9h30

Local: Auditório da Câmara Legislativa do DF (entrada franca)

Promoção: Setor de Assistência Social/Divisão de Seguridade
Social/DRH/1ª Secretaria

Informações: 348-8548/348-8549

Servidor(a),

Participe da exposição "**Liberte seus Talentos**",

de 02 a 06 de maio, no *Hall* dos Bancos

Mostra de pintura, desenho, ikebana, poesia, fotografia,
arranjos, bordados, artesanato em geral ou qualquer outro
talento

Inscrições: 18 a 27 de abril

Local: Setor de Assistência Social

Informações: ramais 8548 ou 8549